DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS 4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES 29

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA 33

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU 40

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 43

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 48

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 78

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 89

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS 106

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS 109

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA 111

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS 120

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 130

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 132

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 148

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 155

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 170

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 173

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 181

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA 184

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALANDIA 188

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS 195

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA 203

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS 206

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 212

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 215

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE 217

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO 219

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 226

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS 228

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 240

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 244

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA 249

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

ATO PGJ N. 0064/2025

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “*ad referendum*” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 22 de agosto de 2025, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 064/2025

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

SITUAÇÃO EM: 22/08/2025

2ª INSTÂNCIA

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ord.	Nome	Início do Exercício MP			Tempo de MP			Início na Instância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	39	7	30	1989	3	14
2	Vera Nilva Álvares Rocha Lira	1990	1	31	35	6	22	1997	10	3

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

3	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	35	0	21	2001	3	12
4	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	35	6	20	2003	5	28
5	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	35	6	20	2006	2	13
6	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	35	6	17	2013	11	20
7	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	34	5	1	2018	9	11
8	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	35	6	20	2019	8	5
9	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	34	5	1	2019	8	5
10	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	35	0	21	2020	3	16
11	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	32	6	26	2023	8	9
12	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	34	5	1	2024	11	11

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira MP			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	34	5	1	1993	4	6
2	Edson Azambuja	1991	3	21	34	5	1	1993	10	25

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

3	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	33	7	20	1997	12	19
4	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	32	0	9	1997	12	19
5	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	28	3	29	1998	7	2
6	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	28	3	29	1998	7	2
7	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	27	10	16	1998	10	13
8	André Ramos Varanda	1998	7	27	27	0	26	2000	12	12
9	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	27	10	16	2001	11	9
10	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	27	0	26	2001	11	9
11	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	27	10	16	2003	6	3
12	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	24	2	18	2003	10	23
13	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	27	10	16	2003	11	27
14	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	24	2	18	2003	11	27
15	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	24	2	18	2003	11	27
16	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	24	2	18	2004	2	2
17	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	24	2	18	2004	2	2
18	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	24	2	18	2004	3	11

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

19	Felício de Lima Soares	2001	6	4	24	2	18	2004	3	11
20	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	24	2	18	2005	10	17
21	Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza	1997	4	24	28	3	29	2006	10	11
22	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	21	2	7	2006	10	11
23	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	21	2	7	2006	10	11
24	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	21	2	7	2006	10	11
25	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	21	2	7	2006	10	11
26	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	21	2	7	2006	10	11
27	Diego Nardo	2004	6	15	21	2	7	2006	10	11
28	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	24	2	18	2007	2	9
29	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	27	2	18	2007	2	9
30	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	21	2	7	2007	2	9
31	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	21	2	7	2008	5	21
32	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	21	2	7	2008	5	21
33	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	21	2	7	2008	5	21

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

34	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	21	2	7	2008	10	20
35	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	21	2	7	2008	10	20
36	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	21	0	13	2008	10	20
37	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	24	2	18	2010	12	17
38	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	21	2	7	2010	12	17
39	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	17	11	26	2010	12	17
40	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	17	11	26	2010	12	17
41	Araína Cesárea dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	17	11	26	2010	12	17
42	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	17	11	26	2011	5	2
43	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	17	8	24	2011	9	12
44	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	17	2	13	2011	9	12
45	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	17	2	13	2013	3	20
46	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	17	2	13	2013	3	20
47	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	17	2	13	2013	3	20
48	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	17	2	13	2014	11	13

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

49	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	17	2	13	2014	11	13
50	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	17	2	13	2014	11	13
51	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	16	0	11	2014	11	13
52	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	16	0	11	2015	3	12
53	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	15	11	18	2015	6	8
54	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	15	10	14	2015	6	8
55	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	15	4	17	2016	2	16
56	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	15	4	17	2016	2	16
57	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	15	6	21	2016	4	19
58	Cristina Seuser	2010	6	29	15	1	24	2016	6	27
59	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	15	1	24	2016	10	10
60	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	14	8	16	2017	2	14
61	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	14	8	16	2018	4	24
62	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	15	11	18	2018	8	15
63	Milton Quintana	2010	6	29	15	1	24	2019	2	12

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

64	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	11	6	19	2019	2	12
65	Adailton Saraiva Silva	2014	2	10	11	6	12	2019	8	13
66	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	11	2	20	2019	8	13
67	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	11	6	19	2020	2	11
68	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	9	8	13	2020	2	11
69	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	9	8	13	2020	2	11
70	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	9	8	13	2020	2	11
71	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	17	2	13	2020	6	10
72	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	16	1	2	2020	6	10
73	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	15	9	24	2020	6	10
74	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	14	7	12	2020	9	10
75	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	9	8	13	2020	9	10
76	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	9	8	13	2020	9	10
77	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	8	3	14	2020	9	10
78	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	8	3	14	2021	4	14
79	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	6	10	21	2021	8	11

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

80	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	8	3	14	2021	11	10
81	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	21	2	7	2022	2	15
82	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	15	0	19	2022	10	25
83	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	6	10	21	2024	2	27
84	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	6	10	21	2024	6	19

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	21	2	7	2009	3	23
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	8	3	14	2019	11	12
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	10	9	16	2021	4	14
4	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	14	10	14	2022	2	15

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira	Tempo de MP	Início na Entrância

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	João Edson de Souza	2007	8	27	17	11	26	2009	8	31
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	10	9	16	2017	6	14
3	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	2	6	27	2025	8	13
4	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	2	6	27	2025	8	13
5	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	2	6	27	2025	8	13

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	2	1	27	-	-	-
2	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	1	4	21	-	-	-
3	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	1	4	21	-	-	-
4	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	1	4	21	-	-	-
5	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	1	4	21	-	-	-
6	Rodrigo de Souza	2024	6	24	1	1	29	-	-	-

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

7	Helder Lima Teixeira	2024	6	24	1	1	29	-	-	-
8	Ênderson Flávio Costa Lima	2024	9	10	0	11	12	-	-	-
9	Patrícia Silva Delfino Bontempo	2024	9	10	0	11	12	-	-	-
10	Matheus Adolfo dos Santos da Silva	2025	1	31	0	6	22	-	-	-
11	Charles Miranda Santos	2025	1	31	0	6	22	-	-	-
12	Anelise Schilickmann Mariano	2025	1	31	0	6	22	-	-	-
13	Gustavo Henrique Lopes Fragoso	2025	4	23	0	3	30	-	-	-
14	Isadora Sampaio Mendonça	2025	4	23	0	3	30	-	-	-
15	Gilmar Pereira Avelino	2025	8	22	0	0	0	-	-	-
16	Rhander Lima Teixeira	2025	8	22	0	0	0	-	-	-

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

ATO PGJ N. 0066/2025

Torna sem efeito o ATO PGJ n. 065/2025.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando erro material no Ato PGJ 065/2025, bem como o teor do Ato PGJ n. 055/2025 que tratou da matéria pretendida,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Ato PGJ n. 065/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2217, de 11 de agosto de 2025.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA N. 1353/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a Lei Municipal n. 3.214/2025, que instituiu a Rede Municipal de Proteção à Mulher de Palmas, e o teor do e-Doc n. 07010842191202576,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Núcleo de Gênero (NUGEN), FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, e a servidora LEILA MARIA LOPES DA SILVA, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Rede Municipal de Proteção à Mulher de Palmas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA N. 1355/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010843649202512,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/09 a 03/10/2025	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA N. 1356/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010842688202594,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR SARAH REBECA BARBOSA ALVES DUARTE, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X21-62, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA N. 1357/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010844800202521, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 975187 (2025/0011418-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA N. 1358/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA e a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - COPEVID.

Art. 2º Revogo as Portarias n. 284/2021 e 513/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DESPACHO N. 262/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000231/2025-76

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE IDENTIFICADORES DE OBJETOS DIGITAIS (DOI), PARA A PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS PELO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF/ESMP)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, e no Ato PGJ n. 019/2023, alterado pelo Ato PGJ n. 037/2025, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0431830), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de identificadores de Objetos Digitais (DOI), para a publicação de documentos digitais pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (CESAF/ESMP. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, AUTORIZO a publicação do respectivo Aviso de Dispensa Eletrônica (ID SEI 0433172), deste procedimento de contratação direta, na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021, com critério de julgamento MENOR PREÇO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2025, às 11:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0433269 e o código CRC AB6A8F29.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DESPACHO N. 361/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, conforme Pregão Eletrônico n. 90017/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os grupos 1 e 5 e o item 50 à Empresa Master Placas Ltda; os grupos 2, 6 e 8 à Empresa Artsticker Comunicacao Visual Ltda; o grupo 3 à Empresa Pontal da Pesca Ltda; os grupos 4 e 9 e os itens 53, 54, 55 e 56 à Empresa J.D. R. dos Santos Ltda; o grupo 7 à Empresa Ideia Print Comunicacao Visual Ltda; o item 49 e à Empresa Gold Licitacao e Cobranca Ltda; o itens 51 e 52 à Empresa Exclusiva Comercio e Servicos, Papelaria e Informatica Ltda e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento (ID SEI 0431390, 0431442, 0431540, 0433228, 0431767, 0431807, 0431923, 0431846, 0431937, 0431983, 0432069, 0432103, 0432116, 0432231) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2025, às 11:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0433297 e o código CRC 772562EC.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DESPACHO N. 363/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000714/2025-58

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerários Palmas/Colinas/Palmas, em 30/07/2025, conforme Memória de Cálculo n. 055/2025 (ID SEI 0432314) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R$ 337,74 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2025, às 11:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0433285 e o código CRC 2B5A1860.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DESPACHO N. 364/2025

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001411/2024-35

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TESTES PSICOLÓGICOS A SEREM UTILIZADOS PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE PROMOTORES DE JUSTIÇA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0433484) emitido pela Área de Contratos, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e no art. 13 do Ato PGJ n. 037/2025, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação de testes psicológicos a serem utilizados para a avaliação psicológica de Promotores de Justiça em estágio probatório, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R$ 3.391,50 (três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2025, às 11:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0433554 e o código CRC 8107161B.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4220/2025

Procedimento: 2025.0005118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n. 2025.0005118, com a finalidade de apurar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual n. 1.650/2005,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

2. Conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado do Tocantins para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências no sentido de revogar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual n. 1.650/2005.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 105/22 CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA.

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1503.0001074/2022-02,

CONSIDERANDO que as planilhas de custo de acréscimo e supressão do Segundo Termo Aditivo foram elaboradas com base nos valores originais do contrato, sem a devida aplicação do índice de reajustamento de 3,57% referente ao primeiro apostilamento,

CONSIDERANDO a Memória de Cálculo 6 (ID SEI 0432847) que demonstra detalhadamente os valores e cálculos necessários à correção,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 105/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 28 de setembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1503.0001074/2022-02

CONTRATADO: CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA

OBJETO: Execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, conforme especificações constantes nos Anexos, partes integrantes da Concorrência n. 002/2023.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula quinta do Contrato n. 105/2022 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

APLICAÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O 2º TERMO ADITIVO
 	
(INCC-DI/FGV de outubro de 2023)
 	
• Acréscimo * INCC-DI/FGV
  ◦ 1.459.481,55 * 3,57% = 52.103,49
• Supressão * INCC-DI/FGV
  ◦ 842.563,86 * 3,57= 30.079,53
• Reajuste acréscimo - Reajuste supressão = Reajuste 2º termo aditivo
  ◦ 52.103,49 - 30.079,53 = 22.023,96
	R$ 22.023,96

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

APLICAÇÃO DO SEGUNDO REAJUSTE SOBRE O PRIMEIRO REAJUSTE DO 2º TERMO ADITIVO (INCC-DI/FGV de outubro de 2024) • Primeiro reajuste do 2º Termo aditivo * INCC-DI/FGV 10/2024 = Reajuste • 22.023,96 * 5,99% = 1.319,24	R$ 1.319,24
VALOR TOTAL DO REAJUSTE	R$ 23.343,20

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2025, às 11:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0433162 e o código CRC 800F78D8.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Termo de Rescisão de Convênio

Processo: 2003070100963

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Agência Brasileira de Inteligência.

Objeto: Nos termos da CLÁUSULA SEXTA do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, o presente instrumento tem por objeto a rescisão amigável do Convênio de Cooperação Técnica e capacitação profissional, que entre sí celebram a Agencia Brasileira de Inteligência e o Ministério Público do Estado do Tocantins.

Data de Assinatura: 26 de agosto de 2025.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Alessandro Pecoraro Salles.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 025/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000195/2025-58

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: TINS TECNOLOGIA E GESTÃO DOCUMENTAL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

VALOR TOTAL: R$ 13.760,00 (treze mil setecentos e sessenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes

ASSINATURA: 21/08/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Luana Cabral da Silva

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 048/2025

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000616/2023-37

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90007/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: CLARO S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da data da publicação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 049/2025

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000616/2023-37

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90007/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: NOVA TELECOM LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da data da publicação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Promotoria De Justiça De Araguacema

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013266

Fundamento legal: Criminal

Interessado/Noticiante: Ministério Público do Estado do Tocantins

Indiciado: Paulo Henrique Silva Santana

Descrição: Analisar a viabilidade de acordo de não persecução penal (ANPP).

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 51/08, na Resolução CSMP nº 005/2018, RESOLVE instaurar este PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA nos seguintes termos:

I.FUNDAMENTAÇÃO

Chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça, por meio do Relatório Final de Inquérito Policial APF nº 14794/2023, lavrado pela 6ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado de Paraíso do Tocantins/TO, que no dia 05 de dezembro de 2023, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão (Autos nº 00133446920238272700) na residência do indiciado PAULO HENRIQUE SILVA SANTANA, foi encontrada arma de fogo tipo espingarda calibre.28 e 06 (seis) munições de arma de fogo calibre.28.

O Laudo Pericial nº 2024.0068177 confirmou que as munições estavam aptas para produção de disparos. O investigado foi preso em flagrante e formalmente indiciado pela prática da conduta tipificada no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

II.CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público instaura o presente procedimento para tramitação e análise da viabilidade de celebração de ANPP com o indiciado, considerando que, após análise detalhada dos autos, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

– Intime-se, via contato telefônico, a pessoa do indiciado/advogado para verificar se existe interesse na realização do respectivo Acordo de Não Persecução Penal.

Anexos

Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8a1382d5f7c81059bef2e5ec50eba82

MD5: d8a1382d5f7c81059bef2e5ec50eba82

Anexo II - 1_VIDEO2(47).mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32d79a448d44504eca4d6e780f92c995

MD5: 32d79a448d44504eca4d6e780f92c995

Anexo III - 1_VIDEO3(47).mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd88c41f5ebf2283e198066df326fb2d

MD5: fd88c41f5ebf2283e198066df326fb2d

Anexo IV - 1_VIDEO4(44).mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12851dfbca08031b33d4ca093918dd82

MD5: 12851dfbca08031b33d4ca093918dd82

Anexo V - 00065572820238272731_Evento2.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bf2c9615fdefef89bea43bc16347cc8d

MD5: bf2c9615fdefef89bea43bc16347cc8d

Anexo VI - 00065572820238272731_Evento4.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ed598702f51f835eaa1dce9f3c864f1

MD5: 9ed598702f51f835eaa1dce9f3c864f1

Anexo VII - 10_CERTANTCRIM1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f44f0624fa6cd236da37596220d14b8d

MD5: f44f0624fa6cd236da37596220d14b8d

Anexo VIII - __10100029 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/76e41f2152fe303062414a1d1f013f7b

MD5: 76e41f2152fe303062414a1d1f013f7b

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Anexo IX - 20_LAUDO___1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8addfb7830e181961af0fcb2bc8059b5

MD5: 8addfb7830e181961af0fcb2bc8059b5

Anexo X - 27_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0c87ba9449260f90d20e702cece70c30

MD5: 0c87ba9449260f90d20e702cece70c30

Anexo XI - 29_CERTANTCRIM1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/310de4ddaa93de01640fb02b2f355cc8

MD5: 310de4ddaa93de01640fb02b2f355cc8

Anexo XII - 33_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/492e7f8abf472eaa0f3bf81be30ecfa1

MD5: 492e7f8abf472eaa0f3bf81be30ecfa1

Anexo XIII - 33_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/492e7f8abf472eaa0f3bf81be30ecfa1

MD5: 492e7f8abf472eaa0f3bf81be30ecfa1

Anexo XIV - 39_MANIFESTACAO1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b369df65afbdfc6262af87e1555ab5da

MD5: b369df65afbdfc6262af87e1555ab5da

Anexo XV - 35_CERTANTCRIM1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/df3b28efbc79ee404b782cd0b972a4a7

MD5: df3b28efbc79ee404b782cd0b972a4a7

Anexo XVI - ___11565067 - eproc - ___.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/75e4d0ec03e24922e40fb162fa1e7de1

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

MD5: 75e4d0ec03e24922e40fb162fa1e7de1

Anexo XVII - 44_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d3e99fc0c0169d3007a49e05a04c139e

MD5: d3e99fc0c0169d3007a49e05a04c139e

Anexo XVIII - __11760339 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8a5e49d548e3ab6e40a20526fb6e98c2

MD5: 8a5e49d548e3ab6e40a20526fb6e98c2

Anexo XIX - 49_PROCREU1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50de23569c758058ba86d0795efa5d44

MD5: 50de23569c758058ba86d0795efa5d44

Anexo XX - 50_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/855c4a82d43291562a9f9799e466548b

MD5: 855c4a82d43291562a9f9799e466548b

Anexo XXI - 51_AUDIENCI1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d7babfa243b2f3b68936709fcee2f1a

MD5: 0d7babfa243b2f3b68936709fcee2f1a

Anexo XXII - __12543611 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6522e35d95a8ae1d0d037583ef3db336

MD5: 6522e35d95a8ae1d0d037583ef3db336

Anexo XXIII - __12543611 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6522e35d95a8ae1d0d037583ef3db336

MD5: 6522e35d95a8ae1d0d037583ef3db336

Anexo XXIV - 56_MANIFESTACAO1.pdf

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/328e2eca00c4f8f1882728f22ca2282a

MD5: 328e2eca00c4f8f1882728f22ca2282a

Anexo XXV - 56_MANIFESTACAO1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/328e2eca00c4f8f1882728f22ca2282a

MD5: 328e2eca00c4f8f1882728f22ca2282a

Anexo XXVI - __13218223 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c793074338497c402dc2aa56e48e7de1

MD5: c793074338497c402dc2aa56e48e7de1

Anexo XXVII - 63_ACOR1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e70ef83a93897edc150eba9fc497f1f

MD5: 0e70ef83a93897edc150eba9fc497f1f

Anexo XXVIII - 63_ANEXO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ae30b758cc0a070f1c7c8d072bc0a44

MD5: 1ae30b758cc0a070f1c7c8d072bc0a44

Anexo XXIX - __15045492 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ecaa6ac881ccd67a08f61dca0a2dc103

MD5: ecaa6ac881ccd67a08f61dca0a2dc103

Anexo XXX - __15239925 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/919e5328116213e23b650a95551f9d86

MD5: 919e5328116213e23b650a95551f9d86

Anexo XXXI - 51_AUDIENCI1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d7babfa243b2f3b68936709fcee2f1a

MD5: 0d7babfa243b2f3b68936709fcee2f1a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Anexo XXXII - 24_REL_FINAL_IPL1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5460393071da650ece1d7712f7b61e28

MD5: 5460393071da650ece1d7712f7b61e28

Araguacema, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011051

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. A denúncia alegava que a servidora Eliane Araujo Bedas, professora do Município de Araguaçu-TO, estaria usufruindo indevidamente do benefício de redução de carga horária.

Segundo o noticiante, a servidora obteve o benefício sob o fundamento de necessitar de tempo para cuidar de sua neta, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, a criança residiria com a mãe em Palmas-TO, onde frequentaria a escola e realizaria tratamentos, não estando sob os cuidados diretos da avó, o que configuraria irregularidade e prejuízo ao erário.

Instaurado o procedimento, esta Promotoria de Justiça expediu ofícios à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu, requisitando informações e documentos sobre os fatos narrados.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após as diligências ministeriais, a Procuradoria do Município de Araguaçu, por meio do Ofício nº 005/2025 (evento 17), e a Secretaria Municipal de Educação (evento 18) apresentaram resposta, informando as seguintes providências administrativas:

1. Notificação da Servidora: Em 21 de maio de 2025, a servidora Eliane Araujo Bedas foi formalmente notificada pela administração municipal para que apresentasse documentos comprobatórios de que efetivamente prestava os cuidados à sua neta.

2. Confirmação dos Fatos: Em resposta, a servidora juntou laudos médicos que atestam o diagnóstico de TEA da criança, bem como uma declaração de matrícula do Centro Municipal de Educação Infantil João e Maria, localizado em Palmas-TO.

3. Revogação do Benefício: Diante da documentação, que comprovou que a criança reside e estuda em município diverso daquele onde a servidora exerce suas funções, a Secretaria Municipal de Educação expediu, em 27 de maio de 2025, notificação à servidora determinando o retorno imediato ao cumprimento integral de sua jornada de trabalho e revogando a redução de carga horária anteriormente concedida.

4. Regularização da Situação: A municipalidade informou que a servidora já se encontra desempenhando suas atividades na Escola Municipal Bricio Luan em jornada de trabalho integral, sem qualquer redução.

Verifica-se, portanto, que a irregularidade que deu origem a este procedimento foi devidamente sanada pela própria Administração Pública de Araguaçu. A atuação do Ministério Público cumpriu seu objetivo, ao provocar

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

o ente municipal a apurar e corrigir a situação, cessando o potencial dano ao erário.

Dessa forma, com a revogação do benefício e o retorno da servidora à sua carga horária regular, ocorreu a perda superveniente do objeto desta investigação, tornando desnecessária a propositura de Ação Civil Pública ou qualquer outra medida judicial.

III - PROMOÇÃO

Diante do exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento na perda superveniente de seu objeto, nos termos da legislação aplicável.

Determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta promoção de arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

2. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

3. Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaçu, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4614/2025

Procedimento: 2025.0006169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0006169 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apura r suposta omissão do Poder Público em ofertar acompanhamento especializado e prótese ortopédica à Sra. M.D.L.B.D.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. NOTIFIQUE, por ordem, à parte interessada para que compareça nesta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos acerca do atendimento realizado no CER IV.
3. Caso a paciente tenha seguido corretamente as orientações repassadas pelo CER IV acerca do enfaixamento correto e posicionamento do coto, pelo período de tempo recomendado, oficie-se novamente a unidade de saúde para que proceda a nova avaliação quanto a aptidão física da paciente para retirada das medidas para confecção da prótese ortopédica.
4. Nomeio a Assessora Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4611/2025

Procedimento: 2025.0001703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0001703 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *TFD para Tratamento Oftalmológico* à Sra. K.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. REITERE-SE a Diligência 31443/2025 encaminhada ao Hospital de Correição Visual - HCV, com prazo de 10 dias para resposta.

3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4615/2025

Procedimento: 2025.0006213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou neste Órgão Ministerial, notícia de fato anônima, informando que a criança mencionada nos autos vive em situação de pobreza e está sem frequentar a escola por falta de condições financeiras de comprar o medicamento que controla sua agressividade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da criança pela rede de proteção;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se, por ordem, a diligência de evento 12, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Anexe-se à diligência a presente portaria e cópia dos documentos de eventos 1, 9 e 10.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4609/2025

Procedimento: 2025.0005990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 2025.0004436, noticiando a possível situação de risco vivenciada pela criança mencionada nos autos, a qual é fruto de estupro de vulnerável sofrida por sua mãe;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da criança, sobretudo, no tocante ao atendimento psicológico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se, por ordem, a diligência de evento 17.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013974

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Cartório de Registro Civil de Araguaína encaminhar expediente comunicando registro de nascimento com genitora adolescente (15 anos à época da concepção).

Como providência inicial, solicitou-se a realização de relatório interdisciplinar, através da Equipe Técnica Ministerial, a fim de averiguar a necessidade ou não de aplicação de medidas de proteção.

De acordo com o relatório interdisciplinar, a adolescente está recebendo o apoio dos pais; o pai do bebê contribui financeiramente, não pretendem morar juntos e a relação entre ambos é tranquila.

Os pais da adolescente afirmaram que tem como objetivo que a filha termine os estudos, demonstrando que buscavam alternativas para que a filha continuasse frequentando a escola e amamentando o bebê, sempre demonstrando o apoio nos cuidados deste.

Diligências subsequentes foram realizadas para verificar o retorno aos estudos. O Conselho Tutelar confirmou que a adolescente está matriculada no Colégio Estadual Campos Brasil, frequentando as aulas regularmente e não demonstrou interesse em matricular o filho em creche, pois sua família se responsabiliza pelos cuidados da criança enquanto está na escola.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Cartório de Registro Civil de Araguaína encaminhar expediente informando sobre registro de nascimento com genitora adolescente.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para permitir que a protegida retomasse seus estudos, alcançando o resultado almejado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002496

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno V. C. N. A., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, em Araguaína/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a Sra. CLÁUDIA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, genitora do aluno, compareceu a esta Promotoria de Justiça em 18 de fevereiro de 2025, informando que seu filho, estudante do 7º ano do ensino fundamental, possuía laudo de TEA nível 2 e necessitava de acompanhamento de professor auxiliar, mas foi informada que naquele ano letivo não teria o profissional, motivo pelo qual o aluno não estava frequentando a escola (Evento 1).

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Araguaína, solicitando providências e/ou esclarecimentos no prazo de 3 (três) dias (Eventos 3 e 4). Após a prorrogação da Notícia de Fato e sua conversão em Procedimento Administrativo, foram expedidas novas requisições (Eventos 9 e 10).

A Superintendência Regional de Ensino de Araguaína respondeu, no Evento 12, por meio do Ofício nº 484/2025/GSRARN, informando que “O estudante está sendo atendido pela profissional de apoio Andrezza Rafaela Martins de Sousa”.

Em diligência final para confirmação da resolução da demanda, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a genitora do aluno em 22 de agosto de 2025, a qual confirmou que seu filho está sendo devidamente acompanhado pela profissional designada, conforme certidão e anexos juntados no Evento 13.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

O objetivo deste procedimento era garantir ao aluno V. C. N. A. o direito ao acompanhamento por professor de apoio em ambiente escolar. As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, consistentes na expedição de ofícios aos órgãos competentes, lograram êxito.

Conforme informado pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína, a demanda foi plenamente atendida, com a designação do profissional Andrezza Rafaela Martins de Sousa para acompanhar o estudante.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(…)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Notifiquem-se os interessados (genitora).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002620

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta omissão do Estado do Tocantins no fornecimento de professor de apoio para a aluna I. S. O., estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 3.

A apuração teve início com o Termo de Declarações prestado pela Sra. Adriana Maria da Silva nesta Promotoria de Justiça, em 19/02/2025, no qual relatou que sua filha não estava frequentando a Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima por falta do profissional de apoio necessário ao seu acompanhamento. A demanda foi instruída com laudos médicos e relatório pedagógico que atestavam a necessidade do suporte.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), solicitando providências (Eventos 3 e 4). A SEDUC respondeu (Evento 5) que a aluna não se enquadrava nos critérios para o acompanhamento por Profissional de Apoio Escolar (PAEEI), conforme norma interna, mas que era atendida pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Diante da ausência de solução efetiva e da omissão de resposta pela SREA, o procedimento foi prorrogado (Evento 6) e, posteriormente, convertido em Procedimento Administrativo em 02/07/2025, para aprofundamento das investigações (Evento 9). Foram expedidos novos ofícios reiterando a solicitação, com advertência sobre as possíveis consequências legais da omissão (Eventos 8 e 10).

Finalmente, em resposta à atuação ministerial, a Superintendência Regional de Educação de Araguaína, por meio do Ofício nº 484/2025/GSRARN (Evento 12), comunicou que a estudante Ingriddy da Silva Oliveira passou a ser atendida pela profissional de apoio Andrezza Rafaela Martins de Sousa.

A resolução da demanda foi confirmada por esta Promotoria de Justiça por meio de contato telefônico com a genitora da aluna, Sra. Adriana Maria da Silva, conforme certidão juntada no Evento 13, datada de 25 de agosto de 2025.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente escolar, sendo o instrumento adequado para a fiscalização da política pública educacional e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram seu objetivo ao provocar a atuação dos órgãos competentes. As escolas, a Superintendência Regional de Educação, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Estado da Educação adotaram as medidas cabíveis para a elucidação dos fatos.

No caso em tela, a atuação extrajudicial do Ministério Público alcançou seu objetivo. A intervenção desta Promotoria de Justiça foi fundamental para sanar a omissão estatal, garantindo à estudante I. da S. O. o acompanhamento por um profissional de apoio, medida essencial para assegurar seu direito à educação e seu

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

pleno desenvolvimento.

A solução da demanda foi devidamente formalizada nos autos, tanto pela comunicação oficial da Superintendência Regional de Educação de Araguaína (Evento 12) quanto pela confirmação direta da mãe da aluna (Evento 13).

Dessa forma, a denúncia restou isolada e não foi corroborada por nenhum elemento de prova, esgotando-se o objeto do presente procedimento. Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001756

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na gestão do quadro de professores da rede municipal de Araguaína/TO no início do ano letivo de 2025.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), o denunciante anônimo, em manifestação encaminhada via Ouvidoria em 06/02/2025, informou que, uma semana após o início das aulas, as escolas municipais ainda não possuíam quadro completo de professores, o que estaria causando prejuízos aos alunos e sobrecarga aos servidores efetivos. A denúncia sugeriu que o atraso na contratação de temporários decorria de interferência política ligada à eleição da mesa diretora da Câmara Municipal.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos comprobatórios.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), solicitando informações acerca dos fatos narrados (Evento 7). A resposta veio no Evento 8, quando a SEMED informou que o quadro de servidores estava regularizado e que as designações de profissionais eram conduzidas de forma técnica, sem influência política.

Em continuidade das averiguações e diante da generalidade da primeira resposta, determinou-se a expedição de ofícios para aprofundamento da investigação. Foram realizadas as seguintes diligências:

- Ofício à SEMED (Evento 10), requisitando a lista completa de professores e o quadro de vagas em 01/02/2025. Em resposta (Evento 14), a pasta encaminhou planilhas com a relação de professores efetivos e contratados por unidade escolar.
- Ofício à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (Evento 12), solicitando esclarecimentos sobre o fluxo de contratação. Em resposta (Evento 13), foi informado que a contratação temporária se dá por procedimento de análise curricular de profissionais cadastrados em um banco de dados.
- Ofício ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins – SINTET (Evento 11), para que informasse sobre a existência de reclamações da categoria. Em resposta (Evento 19), a entidade sindical declarou não ter recebido denúncias ou reclamações de seus filiados a respeito da falta de professores e da sobrecarga de trabalho no início do ano letivo de 2025 na rede municipal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

No caso em tela, a investigação foi devidamente instruída com o objetivo de verificar a veracidade da denúncia anônima sobre a falta de professores na rede municipal de Araguaína. As diligências empreendidas, contudo, não foram capazes de confirmar a irregularidade apontada.

O elemento de prova mais contundente colhido nos autos foi a resposta encaminhada pelo SINTET (Evento 19). A entidade sindical, que representa legalmente a categoria dos professores, afirmou categoricamente não ter recebido qualquer queixa ou reclamação formal de seus filiados sobre o objeto desta apuração. A ausência de manifestações por parte daqueles que seriam os mais diretamente afetados pela suposta falta de pessoal

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

retira a verossimilhança da denúncia anônima, indicando a inexistência de um problema sistêmico ou generalizado.

Ademais, as informações prestadas pelas Secretarias Municipais competentes apontam para a adoção de um processo técnico de contratação e para a regularidade do quadro funcional no período. Esgotadas as diligências razoáveis e necessárias para a elucidação dos fatos, não foram colhidos elementos mínimos que justifiquem a continuidade do procedimento ou a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público.

Dessa forma, a denúncia restou isolada e não foi corroborada por nenhum elemento de prova, esgotando-se o objeto do presente procedimento. Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005536

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, tendo por escopo apurar supostas irregularidades e a interrupção do serviço de transporte escolar no P.A. Mata Azul, Município de Muricilândia/TO.

A notícia inicial (Evento 1) informa que os alunos da localidade estariam sendo prejudicados pela paralisação do transporte, uma vez que o veículo utilizado (Kombi) apresentou problemas mecânicos e não foi substituído por um veículo reserva.

Inicialmente, foi expedido ofício ao Município de Muricilândia, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação e Procuradoria do Município, para regularização do serviço, fazendo-se constar a existência de prévia Ação Civil Pública sobre o tema (autos n. 5000601-75.2010.8.27.2706).

A resposta do Município, juntada no Evento 6, informou que o veículo apresentou problemas nos dias 14 e 15 de maio de 2024, mas que a situação foi prontamente resolvida com a substituição do veículo, garantindo a regularidade do transporte. Posteriormente, em certidão acostada no Evento 9, foi informado o contato com as noticiantes, as quais confirmaram que o veículo havia sido substituído e os alunos já haviam retornado às aulas.

Diante da aparente solução do problema, o procedimento foi arquivado (Evento 10). Contudo, sobrevieram novas informações acerca da persistência e inadequação do transporte escolar, o que motivou o desarquivamento do feito em 15 de junho de 2024 (Evento 15).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

No caso em tela, embora o problema do transporte escolar em Muricilândia persista, a continuidade deste procedimento específico se mostra contraproducente e contrária ao princípio da eficiência administrativa.

A questão da regularidade do transporte escolar no Município de Muricilândia já é objeto de uma decisão judicial transitada em julgado, cuja execução se processa nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5000601-75.2010.8.27.2706. A via judicial, portanto, já existe e é o instrumento mais coercitivo e adequado para obrigar o ente municipal a cumprir definitivamente suas obrigações. Inclusive, o despacho que determinou o desarquivamento (Evento 15) já orientava a atuação ministerial nesse sentido.

Ademais, os mesmos fatos, em sua continuidade, também são objeto de apuração nos autos do procedimento extrajudicial n.º 2025.0005655. A manutenção de dois procedimentos extrajudiciais e uma frente judicial para tratar da mesma matéria configura duplicidade de esforços e viola a racionalidade que deve pautar a atuação ministerial.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados já são objeto de Ação Judicial (Cumprimento de Sentença) e de outra investigação em curso nesta Promotoria de Justiça, resta afastada a justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005812

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo em epígrafe para apurar e acompanhar a solução de problemas estruturais nas escolas da rede pública municipal de Carmolândia/TO, inicialmente motivado pela recorrente suspensão de aulas devido à falta de água;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial resultou na solução da questão principal, com a comprovação da instalação de novos reservatórios de água nas unidades escolares, conforme Relatório de Vistoria do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB);

CONSIDERANDO, contudo, que em nova fase de apuração, foram realizadas vistorias técnicas pela equipe pedagógica do Centro Interdisciplinar do Ministério Público nas unidades escolares, cujos relatórios (Eventos 42, 43 e 44) constataram a permanência de diversas outras irregularidades estruturais, de segurança e pedagógicas que comprometem a qualidade do ensino e a segurança dos alunos e profissionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 206, VII, estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado, a ser promovida com base na "garantia de padrão de qualidade", o que abrange, indiscutivelmente, a oferta de infraestrutura física adequada e segura;

CONSIDERANDO as irregularidades específicas apontadas no Relatório Pedagógico N.º 17/2024, referente à Escola Municipal Mário Pedro de Oliveira (Evento 42), notadamente:

- A ausência de quadra poliesportiva para a prática de aulas de educação física, componente curricular obrigatório, embora sua construção tenha sido iniciada e não concluída;
- A inadequação da sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE), que não seria compatível com a quantidade de 15 estudantes atendidos;
- A existência de banheiro de uso compartilhado pela equipe, sem separação por sexo, em desacordo com as normas de saúde e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO as irregularidades específicas apontadas no Relatório Pedagógico N.º 17/2024, referente à Creche Municipal Ambrosina Maria de Jesus (Evento 43), notadamente:

- O piso em frente à unidade escolar não é satisfatório e apresenta riscos de quedas para as crianças de tenra idade ;
- A ausência de piso antiderrapante nos banheiros e a existência de uma tomada próxima ao trocador, em local de fácil alcance, colocando as crianças em risco;
- A necessidade de manutenção nos banheiros, que apresentam chuveiro sem funcionamento, ralo quebrado e infiltração no teto ;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

- A carência de brinquedos pedagógicos novos e suficientes, essenciais para o desenvolvimento na educação infantil;

CONSIDERANDO as irregularidades específicas apontadas no Relatório Pedagógico N.º 17/2024, referente à Escola Municipal Virgilino Batista dos Santos (Evento 44), notadamente:

- O tamanho inadequado da cozinha e da despensa, com o forno industrial posicionado de forma a impedir a passagem de pessoas quando está em uso, gerando risco de acidentes ;
- A ausência de uma sala específica para aulas de reforço escolar;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito do Município de Carmolândia/TO e à Secretária Municipal de Educação de Carmolândia/TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as providências administrativas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, apresentando a esta Promotoria de Justiça um cronograma detalhado para a execução das seguintes medidas:

1. Na Escola Municipal Mário Pedro de Oliveira:

a. Concluir a obra da quadra poliesportiva;

b. Adequar o espaço físico da sala de AEE para que seja compatível com o número de alunos atendidos;

c. Reformar as instalações sanitárias dos servidores para garantir banheiros separados por sexo.

1. Na Creche Municipal Ambrosina Maria de Jesus:

a. Adequar o piso na entrada da unidade escolar para torná-lo seguro;

b. Instalar piso antiderrapante nos banheiros, bem como capas de proteção ou realocar as tomadas próximas ao trocador;

c. Realizar a manutenção corretiva dos chuveiros, ralos e infiltrações nos banheiros;

d. Adquirir brinquedos pedagógicos novos e em quantidade suficiente para atender à demanda dos alunos.

1. Na Escola Municipal Virgilino Batista dos Santos:

a. Realizar a adequação do espaço da cozinha e da despensa, com o reposicionamento seguro do forno;

b. Viabilizar a criação de um espaço adequado para a realização de aulas de reforço escolar.

1. Requisita-se, ainda, o encaminhamento de resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima estipulado, informando as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, acompanhada do respectivo cronograma de execução.

2. Ficam as autoridades destinatárias advertidas de que o não atendimento à presente Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o direito a uma educação de qualidade e a um ambiente escolar seguro.

3. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

4. A comunicação para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;

5. A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça, com cópia dos relatórios pedagógicos constantes dos eventos 42, 43 e 44.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002570

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2025.0002570, instaurado a partir de Termo de Declaração para apurar a ausência de professor de apoio para o aluno A. F. G. C., matriculado na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, em Araguaína/TO.

Na notícia que deu início às averiguações, em 19 de fevereiro de 2025, a Sra. Marta Gama da Silva, genitora do estudante, informou que seu filho, diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção (CID F90) e Distúrbio Desafiador e de Oposição (CID F91.3), necessitava do acompanhamento de um profissional de apoio, apoio que lhe foi negado no corrente ano letivo, o que vinha causando prejuízos à sua frequência escolar.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) solicitando providências. Após reiterações, a Superintendência Regional de Educação de Araguaína, por meio do Ofício nº 484/2025/GSRARN, juntado no evento 11, informou que a demanda foi atendida, comunicando que “o estudante está sendo atendido pela profissional de apoio Noeme Fonseca de Oliveira”.

Ademais, consta nos autos certidão de contato telefônico com a genitora do aluno, Sra. Marta Gama da Silva, a qual confirmou que seu filho está sendo devidamente acompanhado pela profissional de apoio em sala de aula e que a demanda foi resolvida (Evento 12).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

O objetivo deste procedimento era garantir ao aluno A. F. G. C. o direito ao acompanhamento por professor de apoio em ambiente escolar. As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, consistentes na expedição de ofícios aos órgãos competentes, lograram êxito.

Conforme informado pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína, a demanda foi plenamente atendida, com a designação do profissional Noeme Fonseca de Oliveira para acompanhar o estudante.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(…)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Notifiquem-se os interessados (genitora).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011619

Tratam-se os presentes autos de atendimento realizado na Promotoria de Justiça, tendo por escopo apurar a suposta omissão do poder público municipal em garantir vaga em creche para a criança E. J. A. F. S., conduta que poderia configurar violação ao direito fundamental à educação.

A noticiante, Sra. Deuzelice Santana Borges Miranda, procurou esta Promotoria de Justiça em 29 de julho de 2025, declarando que seu filho, de 2 (dois) meses de idade, necessitava de vaga em creche municipal próxima à sua residência, pois a declarante retornaria ao trabalho no mês de agosto e não tinha com quem deixar a criança. Informou que, ao contatar a Creche Municipal Constantino Pacífico de Oliveira, foi orientada a buscar intervenção ministerial em razão da idade do infante. O relato encontra-se formalizado no Termo de Declaração do Evento 1.

Os relatos vieram acompanhados de documentos pessoais da noticiante, certidão de nascimento da criança e comprovante de residência (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Araguaína, solicitando esclarecimentos e providências para a matrícula da criança.

A resposta veio no Evento 4, datado de 12 de agosto de 2025, por meio da qual a SEMED informou que os responsáveis pelo menor poderiam comparecer ao Centro de Educação Infantil para realizar a matrícula, juntando, para tanto, a devida autorização.

No evento 05, juntou-se certidão de notificação da genitora da criança, para que procure a creche e efetue a matrícula.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

O objeto do presente procedimento era a obtenção de vaga em creche para a criança E. J. A. F. S.. Após a intervenção desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína prontamente atendeu à solicitação, expedindo a autorização para a matrícula na unidade de ensino desejada pela família.

Dessa forma, a demanda que deu origem a esta Notícia de Fato foi integralmente satisfeita, e o direito individual indisponível à educação, neste caso concreto, foi assegurado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(…)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Notifiquem-se os interessados (genitora noticiante).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009265

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado na Promotoria de Justiça, tendo por escopo apurar a suposta conduta inadequada da profissional de apoio escolar, Sra. Ezilene, designada para acompanhar a aluna I. C. de A., pessoa com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (CID Q90.9), na Escola Estadual Modelo, em Araguaína/TO. A conduta narrada poderia configurar violação ao direito à educação da aluna, que, em decorrência da postura da profissional, passou a demonstrar resistência e desinteresse em frequentar a escola.

Conforme termo de declaração (evento 01), o noticiante, pai da menor, relatou que a profissional de apoio apresentava condutas impróprias, como reclamações frequentes sobre o comportamento da estudante e episódios de distanciamento durante as atividades escolares. Os relatos vieram acompanhados de cópias de documentos pessoais e laudo médico atestando a condição da menor (evento 01).

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína – SREA, solicitando informações acerca dos fatos narrados e das providências adotadas (evento 02).

A Superintendência Regional de Educação de Araguaína – SREA, em resposta (evento 05), informou ter ciência do ocorrido e que, em conjunto com a gestão da unidade escolar, providenciou a substituição da profissional de apoio a partir do dia 05 de junho de 2025, passando a aluna a ser acompanhada pela Sra. Marcela Bezerra Rodrigues.

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por sua vez, respondeu por meio dos ofícios juntados nos eventos 06, 07 e 11. Confirmou a substituição imediata da servidora, informou que, após apuração interna, não foi constatada materialidade quanto à conduta imputada à servidora que justificasse a instauração de um procedimento disciplinar formal e que, visando o bem-estar da aluna, a substituição foi mantida.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

No caso em tela, as diligências empreendidas foram suficientes para a completa elucidação dos fatos.

O objetivo primordial da atuação ministerial no presente caso era assegurar o direito da aluna I. C. de A. a um ambiente educacional adequado e inclusivo, livre de qualquer situação que pudesse prejudicar seu desenvolvimento e bem-estar.

As diligências empreendidas demonstraram que a administração pública, mais precisamente a Secretaria de Estado da Educação, agiu de forma célere e eficaz, substituindo a profissional de apoio em 05 de junho de 2025, um dia após a formalização da denúncia nesta Promotoria. Tal medida resolveu o problema central que afligia a criança e sua família.

Ademais, a SEDUC informou ter realizado apuração interna e, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, concluiu pela ausência de elementos para instaurar um procedimento disciplinar, o que não impede a solução fática já implementada.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(…)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Notifiquem-se os interessados (genitor noticiante).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008939

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na Escola Municipal Gentil Ferreira Brito, em Araguaína/TO, consistentes na inadequação do mobiliário escolar, na ausência de aquisição de novas cadeiras para os alunos; em suposta atividade comercial irregular por parte de uma professora, com a conivência da direção; e na ausência de prestação de contas dos recursos da unidade, notadamente os do Fundeb.

A denúncia inicial possui o seguinte teor (Evento 1):

“Boa tarde, gostaria de expressar minha idgnicao como mae de uma aluna na escola municipal Gentil em. Araguaina TO, ate hoje a diretoura na adquiriuu novas cadeiras para as criancas e sempre fazendo eventos para arrecadar dinheiro mas nos como pais nao vemos nada investido na unidade escolar, uma professora chamada Solange dirando vantagens sobre as criancas em fazer temperos caseiros para vender na unidade escolar mais nao presta contas no grupo dos pais sobre o valor arrecadado e a diretoura cumplice do que esta acontecendo e nada de fazer, pois acredito que vem a verba do Fundeb para melhoria das escolas do municipio e o que o prefeito Wagner Rodrigues juntamente com os vereadores de Araguaina o que esta fazendo com essa verba que nao presta contas a populacao para onde esta verba é destinada. A escola Gentil so fica comprando tintas para pintar cadeiras antigas e nada de adquirir novas cadeiras para as criancas , é direito das crianças tem o minimo de conforto no hambiente escolar por favor reveja esta situacao e agredido que isso ocorrer em todas unidades escolar do municipio pois minha cunhada falaou que na escola de tempo integral Wilian Castelo Branco em Araguaina a diretoura so comprando tintas para reformar cadeiras antigas para as crianças.”

Os relatos vieram desacompanhados de documentos.

A Secretaria Municipal de Educação de Araguaína (SEMED) apresentou resposta no Evento 12, informando, em síntese, que:

a) o mobiliário da escola está em bom estado e que, ademais, a unidade foi contemplada com cadeiras novas, juntando notas fiscais que comprovam a aquisição regular de mobiliário para a rede;

b) a atividade da professora mencionada é, na verdade, um projeto pedagógico denominado “Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP”, desenvolvido em parceria com o SEBRAE, sendo os materiais custeados pela própria docente e os produtos finais doados aos alunos, sem fins lucrativos;

c) a prestação de contas da unidade escolar é realizada e fixada em murais internos, de forma acessível à comunidade.

No Evento 12, em complemento à resposta, foram juntados ofício da SEMED, manifestação da direção da escola e da professora, notas fiscais de aquisição de mobiliário e fotografias das salas de aula e do projeto pedagógico.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

No caso em tela, as diligências empreendidas foram suficientes para a completa elucidação dos fatos.

Quanto à suposta inadequação do mobiliário, a Secretaria Municipal de Educação não apenas negou a omissão, como comprovou, por meio de notas fiscais e fotografias, a recente aquisição de centenas de conjuntos de mesas e cadeiras para a rede municipal, incluindo a escola citada. A prática de realizar a manutenção e pintura de mobiliário existente, desde que em bom estado, constitui ato de gestão alinhado ao princípio da economicidade, não havendo indícios de irregularidade.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008189

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a suposta ausência de dois assistentes sociais na equipe multiprofissional da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína/TO, desde o início do ano letivo de 2025. A conduta narrada poderia comprometer o direito à educação e à proteção integral de mais de 700 estudantes em situação de vulnerabilidade social

A denúncia inicial (Evento 1) aponta que a falta dos profissionais sobrecarrega a equipe remanescente, o que tem impactado negativamente a busca ativa de alunos e a intervenção junto a famílias vulneráveis.

Inicialmente, foi expedido o Ofício nº 1962/2025 (Evento 8) à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A resposta veio no Evento 9, por meio do Ofício nº 452/2025/GSRARN. A SREA informou que a readequação do quadro de profissionais decorreu da publicação da Instrução Normativa Nº 02, de 21 de Janeiro de 2025, a qual revogou todas as autorizações especiais de lotação do ano anterior e estabeleceu novos critérios. Conforme a norma, unidades escolares com 300 a 900 alunos — faixa na qual a referida escola se enquadra, com 750 matriculados — passaram a ter direito a 1 psicólogo e 1 assistente social (documento em anexo).

No mesmo evento, em complemento à resposta, foram juntados os memorandos de encaminhamento da psicóloga Sra. Nathalia Martins Nascimento e da assistente social Sra. Vanuzia Dias Brito para a unidade escolar, comprovando a regularidade da composição atual da equipe.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade da composição da equipe multiprofissional da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa. A diligência empreendida por esta Promotoria de Justiça, consistente na expedição de ofício à Superintendência Regional de Educação de Araguaína, foi suficiente para elucidar completamente a questão.

A resposta da SREA, devidamente instruída com a Instrução Normativa Nº 02/2025 e os comprovantes de lotação dos servidores, demonstrou que a atual composição da equipe (uma psicóloga e uma assistente social) atende aos critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação para uma unidade escolar com 750 alunos. A redução no quadro de profissionais, que motivou a denúncia, deu-se em estrita observância ao referido ato normativo, que reorganizou a lotação de pessoal em toda a rede estadual.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(…)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Anexos

Anexo I - IN 02-2025.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e3a972f30342d0b4e9c9d1ee705ad19

MD5: 1e3a972f30342d0b4e9c9d1ee705ad19

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007546

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo por escopo apurar a suposta omissão do Poder Público em fornecer profissional de apoio ao aluno K. V. M. B., que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo médico anexado.

No Termo de Declaração (Evento 1), a Sra. Aliny Morais Brito informou que seu filho, matriculado no 8º ano do Colégio Estadual Campos Brasil, necessita do acompanhamento especializado para garantir seu pleno desenvolvimento educacional. Os relatos vieram acompanhados de laudo médico e documentos pessoais.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), solicitando providências ou esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

A resposta da SEDUC veio no Evento 7, informando que o estudante seria atendido por preencher os requisitos normativos. Posteriormente, a SREA, por meio do Ofício nº 438/2025/GSRARN (Evento 8), informou que o aluno já se encontra atendido pelo profissional de apoio Wilder Kauan Silva Costa.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

O objetivo deste procedimento era garantir ao aluno K. V. M. B. o direito ao acompanhamento por professor de apoio em ambiente escolar. As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, consistentes na expedição de ofícios aos órgãos competentes, lograram êxito.

Conforme informado pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína (Evento 8), a demanda foi plenamente atendida, com a designação do profissional Wilder Kauan Silva Costa para acompanhar o estudante.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(…)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Notifiquem-se os interessados (genitora).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0014707

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0014707 que visa apurar denúncia de cavação de buraco em calçada, para instalação de sistema de sumidouro localizada no Setor Morada do Sol, na Rua 13, em Araguaína-TO.

Foi proferida decisão, remanescendo diligência pendente de cumprimento (evento 10).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Aguarde-se o cumprimento do item 'a' da Decisão expedida no evento 10. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

1Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8o desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0015005

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0015005 que visa apurar ausência de infraestrutura básica no Loteamento Severino Góis, em Carmolândia/TO.

Foi expedido oficio ao Município de Carmolândia solicitando informações acerca do Loteamento Severino de Góis, mas o prazo transcorreu sem manifestação (evento 42).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere-se nos mesmos termos o ofício nº 2205/2025-12ªPJArn ao Município de Carmolândia, expedido no evento 42;

b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

1Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8o desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0004050

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0004050, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar ocupação de área pública, em Araguaína/TO.

Foi proferida decisão, remanescendo diligência pendente de cumprimento (evento 68).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Aguarde-se o cumprimento do item 'a' da Decisão expedida no evento 68. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006254

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006254, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 23 de abril de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de obra irregular com danos ambientais em formação rochosa e nascente – Jardim Pedra Alta, Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Declarações prestadas de forma anônima por meio do WhatsApp Institucional do Ministério Publico de Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a SEDEMAT e o DEMUPE, solicitando vistoria no local para verificar as irregularidades, e adoção de medidas cabíveis para solucionar as irregularidades ambientais (eventos 2 e 3).

Em resposta, a Secretaria do Meio Ambiente concluiu que a área em questão não está inserida em Área de Preservação Permanente, e que a remoção de pedras para preparação do terreno e realização de obra de engenharia não necessita de autorização e/ou licença ambiental (evento 6).

O DEMUPE realizou vistoria no local em datas distintas, constatando que a obra encontra-se paralisada, e tem características de desmanche de formação rochosa (evento 9).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5°, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se aos interessados - DEMUPE e SEDEMAT.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4577/2025

Procedimento: 2025.0006233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a,* da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006233, que tem por objetivo apurar denúncia de irregularidades em construção no Setor Araguaína Sul, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como no bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente não identificou irregularidades ambientais na denúncia, constatando que a denúncia se trata da inobservância dos parâmetros da legislação municipal acerca das medidas legais, bem como da ausência de placa informativa da obra com a identificação do engenheiro responsável, além da falta de alvará de construção emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e que tais irregularidades são objeto de verificação pela fiscalização de Edificações e Posturas, em conformidade com o Código Municipal de Posturas (evento 4);

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de irregularidades em construção no Setor Araguaína Sul, Rua das Amoreiras, Qd. K10, Lote 13, Araguaína/TO, figurando como interessados a Coletividade, o DEMUPE e SEDEMAT.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0006233;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados DEMUPE e SEDEMAT, encaminhando cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando o decurso do prazo para resposta, reitere-se o ofício expedido ao DEMUPE (evento 8), nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;

g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0008069

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0008069, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 26 de janeiro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada pela 12ª em 09 de dezembro de 2019, com o objetivo de apurar as condições ambientais e urbanísticas do terreno destinado à construção da nova sede do Ministério Público, em Araguaína/TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Procurador Geral de Justiça, solicitando informações acerca da área e cópia do projeto de construção do novo prédio e da praça (evento 6).

A Secretária de Planejamento foi oficiada para encaminhar o mapa do loteamento do local em que seria construída a nova sede (evento 7).

Foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis a certidão imobiliária da área destinada à construção da nova sede (evento 8). Em resposta, o Cartório encaminhou a certidão inteiro teor n.º 31.043, do livro 02 (evento 9).

À Procuradoria-Geral de Justiça informou que não houve a transmissão definitiva de propriedade do imóvel, bem como concluíram através de Relatório de Vistoria Técnica emitido pela equipe de Arquitetura e Engenharia, que não há viabilidade para construção no terreno, bem como estavam buscando junto ao Governo do Estado, em parceria com a Polícia Militar, outro terreno de melhor localização e topografia, e área atenda as necessidades da nova sede das Promotorias de Araguaína.

O Ministério Público solicitou informações a Procuradora Geral de Justiça acerca das tratativas junto ao Estado e à Polícia Militar quanto ao terreno destinado à construção da sede do Ministério Público (evento 13).

A Diretoria Geral encaminhou a certidão de inteiro teor do imóvel Gleba de Terras, de propriedade do Batalhão da Polícia Militar, bem como a ata da reunião que formalizou as tratativas entre os representantes para a concretização da doação do referido imóvel, croqui, decreto nº 4.633/2012 e oficio solicitando parte do terreno ao governador (evento 14).

Foi solicitado ao Município informações acerca do cancelamento da doação da área localizada na Rua Monteiro Lobato, e qual a nova destinação do imóvel (evento 20). Em resposta, o Município informou que não recebeu pedido formal da desistência do MPE da referida doação, motivo pelo qual não existia nova destinação a ser dada ao imóvel (evento 22).

No evento 23 foi juntada reportagem com informações de que o governo dividiu terreno do 2º BPM para nova sede do Ministério Público.

O Ministério Publico solicitou ao Procurador Geral de Justiça informações acerca da nova área destinada à construção da nova sede das Promotorias de Justiça em Araguaína, e encaminhamento das licenças

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

ambientais pertinentes a área do imóvel (evento 26).

Foi requerido ao Município informações acerca do cancelamento da doação feita através da Lei 3.116/2019, e se o imóvel já teve nova destinação, considerando que o Governo do Tocantins doou parte do imóvel pertencente ao 2º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Filadélfia, para instalação da nova sede das Promotorias de Justiça em Araguaína (evento 27).

O Município informou que inexiste registro efetivo da doação sobre a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imoveis. Por fim, que o Município dará uma destinação ao imóvel conforme a conveniência e disponibilidade, e que o processo de reversão da área objeto da lei encontra-se em construção e seguirá o rito legal (evento 29).

A Diretora-geral encaminhou a documentação referente ao terreno da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, acompanhado da Licença Ambiental Prévia nº 017/2022, com vencimento em 15/07/2025, bem como os projetos de arquitetura (evento 33). A Procuradoria Geral encaminhou o cronograma físico financeiro, alvará de construção e licença ambiental referente a construção da nova sede do ministério publico (evento 45).

Foi solicitado ao Prefeito informações acerca da finalização do processo de reversão da área que é objeto da Lei 3.116/2019 (evento 38). Em resposta a solicitação, o Município encaminhou a Lei Municipal n° 3310/2022 que revogou a Lei Municipal n° 3316/2019, que estabelecia a doação do imóvel do município para o Ministério Público (evento 48).

Por fim, foi juntada no evento 49 a informação publicada no site do MPTO de que a nova sede foi inaugurada no dia 23 de junho de 2025.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

interessados - Cartório de Registro de Imóveis, Município de Araguaína/TO, Procuradoria Geral de Justiça e Secretária de Planejamento, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria, as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920472 - ARQUIVAMENTO PARCIAL - JULGADO TJTO COM PARECER MP SEGUNDO GRAU: NÃO É IMPROBIDADE. SÓ ACP

Procedimento: 2018.0004722

Inquérito Civil n.º 2018.0004722

Noticiante(s): Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Outros

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0004722, instaurado para apurar irregularidades contínuas no Portal da Transparência do Município de Carmolândia/TO, a partir de comunicação do Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE nº 8234/2017), bem como a legalidade de contratações diretas realizadas pela municipalidade.

Durante a instrução, que se estende desde 2018, foram juntadas diversas denúncias oriundas da Ouvidoria, bem como relatórios técnicos, notadamente da Controladoria-Geral do Estado (evento 67), que confirmaram a persistente e grave omissão do Município em cumprir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

O gestor à época dos fatos iniciais, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, e o gestor atual, Sr. Douglas Aparecido de Oliveira, foram reiteradamente oficiados para sanar as irregularidades. Em diligência recente, o atual prefeito foi notificado pessoalmente em 28 de abril de 2025 (Diligência 14994/2025), mantendo-se, contudo, inerte.

Ocorre que, durante a apuração, sobreveio a Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa. Ademais, em caso análogo, referente ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Carmolândia (Apelação Cível n.º 0019455-56.2020.8.27.2706), o Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, em consonância com parecer da Procuradoria de Justiça, firmou entendimento pela atipicidade da conduta e pela necessidade de comprovação de dolo específico para a configuração de ato ímprobo.

Diante do novo panorama legislativo e jurisprudencial, a vertente de improbidade administrativa desta investigação foi reavaliada, enquanto a necessidade de correção das irregularidades (obrigação de fazer) será objeto de ação própria, nos autos 0017490-67.2025.8.27.2706, já proposta por esta 14ª Promotoria de Justiça.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil deve ser parcialmente arquivado no que concerne à apuração de atos de improbidade administrativa.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei nº 8.429/92, passando a exigir, para a configuração do ato de improbidade, a comprovação de dolo específico, definido como a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito" (art. 1º, § 2º). A mera voluntariedade do agente ou a simples ilegalidade não são mais suficientes, afastando-se a responsabilidade por improbidade quando não houver "comprovação de ato doloso com fim ilícito" (art. 1º, § 3º).

Ademais, a reforma tornou taxativo o rol de condutas que configuram violação a princípios da administração pública, elencadas nos incisos do artigo 11, não mais admitindo a condenação com base no *caput* do referido artigo.

Essa nova e mais rigorosa sistemática foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins no julgamento da Apelação Cível n.º 0019455-56.2020.8.27.2706, que tratava de matéria idêntica – omissão na alimentação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Carmolândia.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019455-56.2020.8.27.2706/TO
PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019455-56.2020.8.27.2706/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)
APELADO: CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA (RÉU)
ADVOGADO(A): JOHN KAIO MORAIS LEITE (OAB TO009936)
APELADO: ROBERTO TOLENTINO (RÉU)
ADVOGADO(A): CELIA BATISTA DE MORAES (OAB TO007831)
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NA ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-presidente de Câmara Municipal, sob o fundamento de ausência de dolo. O apelante sustenta que o apelado, mesmo advertido pelo Tribunal de Contas do Estado e instado pelo Ministério Público, manteve-se inerte quanto à alimentação do Portal da Transparência, violando os princípios constitucionais e legais da publicidade e da eficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão na alimentação do Portal da Transparência, após advertências dos órgãos de controle, caracteriza ato de improbidade administrativa com base no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, revogado pela Lei 14.230/2021; e (ii) estabelecer se a ausência de comprovação de dolo específico torna atípica a conduta imputada, conforme o atual regime da Lei de Improbidade Administrativa.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, que previa a violação a princípios administrativos de forma genérica, foi expressamente revogado pela Lei 14.230/2021, sendo a aplicação da nova legislação admitida aos processos em curso, nos termos do Tema 1.199 da Repercussão Geral do STF (ARE 843989).

4. A configuração de ato de improbidade administrativa exige, atualmente, a demonstração de dolo específico, consistente na intenção deliberada de alcançar resultado ilícito, não sendo suficiente o dolo genérico ou a simples inércia administrativa.

5. A conduta atribuída ao apelado — consistente na falha em alimentar adequadamente o Portal da Transparência — não se subsume às hipóteses previstas no atual rol taxativo do art. 11 da Lei 8.429/1992, reformado pela Lei 14.230/2021, configurando, portanto, a atipicidade da conduta.
6. A jurisprudência consolidada no STF e no STJ, após o advento da Lei 14.230/2021, afasta a possibilidade de condenação por improbidade
administrativa baseada unicamente na violação abstrata de princípios constitucionais sem a demonstração de dolo específico ou a tipificação nas condutas atualmente previstas.
7. O pedido de retorno dos autos à origem para instrução probatória mostra-se incongruente, uma vez que o apelante sustenta, desde o início, que o dolo estaria devidamente caracterizado, não havendo indicação de elementos novos que justificassem a reabertura da fase instrutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
1. A configuração de ato de improbidade administrativa, após a vigência da Lei 14.230/2021, exige a demonstração de dolo específico, sendo insuficiente a prova de dolo genérico ou mera inércia administrativa.
2. A omissão na alimentação de Portal da Transparência, desacompanhada da intenção deliberada de lesar o interesse público ou obter benefício ilícito, não configura ato de improbidade administrativa nos termos da legislação vigente.
3. A revogação do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, impõe o reconhecimento da atipicidade das condutas anteriormente enquadradas nesse dispositivo, quando não corresponderem às hipóteses previstas na nova redação da norma.

Naquela oportunidade, o Tribunal, acolhendo parecer da Procuradoria de Justiça, decidiu que a conduta, embora administrativamente irregular, tornou-se atípica para fins de improbidade, pois não se amolda a nenhum dos incisos taxativos do novo art. 11. Consignou-se, ainda, que a inércia do gestor, mesmo após advertências, não é suficiente, por si só, para comprovar o dolo específico exigido, sendo necessária a demonstração da finalidade ilícita, ou seja, da má-fé e da intenção desonesta de lesar o interesse público.

No presente inquérito civil, embora a materialidade da omissão na manutenção do Portal da Transparência esteja fartamente comprovada, a apuração não logrou êxito em produzir elementos que demonstrem a finalidade ilícita dos gestores ao se omitirem. A investigação se concentrou em provar a persistência da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

irregularidade, o que, à luz do novo ordenamento e do precedente judicial vinculante, não é mais suficiente para fundamentar uma Ação de Improbidade Administrativa.

Assim, o ajuizamento de uma ação para buscar a condenação por ato ímprobo, no atual contexto, seria medida fadada ao insucesso, em afronta aos princípios da eficiência e da economia processual.

Ressalta-se, contudo, que o arquivamento se restringe à esfera sancionatória da improbidade. A obrigação de fazer, consistente no dever do Município de Carmolândia de adequar seu Portal da Transparência, permanece hígida e será buscada em Ação Civil Pública autônoma, focada exclusivamente na tutela do direito coletivo à informação e à publicidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências e com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do precedente firmado pelo TJTO na Apelação Cível n.º 0019455-56.2020.8.27.2706, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL do Inquérito Civil n.º 2018.0004722, especificamente no que tange à apuração de atos de improbidade administrativa, por atipicidade da conduta e ausência de elementos probatórios do dolo específico dos gestores.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos noticiantes.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

Data e Hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920456 - DESPACHO - DESIGNA OITIVAS

Procedimento: 2024.0011425

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a situação de extrema vulnerabilidade e precariedade do idoso Domingos Gonçalves Lima, de 92 anos, e definir as responsabilidades familiares para assegurar seus direitos.

Os autos foram instruídos com detalhados relatórios psicossociais (Eventos 1 e 9), os quais confirmam a situação de risco do idoso, que reside sozinho em condições insalubres, e a complexa dinâmica familiar que dificulta a prestação de cuidados.

Os despachos dos Eventos 10 e 12 determinaram a notificação de todos os seis filhos do idoso para a realização de audiência extrajudicial de mediação, contudo, a diligência restou frustrada pela ausência de designação de data (Evento 11).

Assim sendo, determino:

1 - A designação de audiência extrajudicial por videoconferência para o dia 03 de outubro de 2025, a ser realizada em dois horários, com o objetivo de buscar uma solução consensual para o cuidado do idoso Sr. Domingos Gonçalves Lima.

2 - Notifiquem-se, preferencialmente via WhatsApp ou e-mail, os filhos do idoso para comparecerem à audiência virtual, conforme a seguinte divisão:

a) Audiência às 10:00 horas:

1. Antônio Carlos Gonçalves Lima
2. Elizete Gonçalves Lima
3. José Antônio Gonçalves Lima

b) Audiência às 14:00 horas:

1. Arlete Gonçalves Lima Coutinho
2. Cicera Gonçalves Lima
3. Eliete Gonçalves Lima

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

3 - A notificação deverá conter o link de acesso à sala de audiência virtual e a advertência sobre a importância da participação de todos para a resolução da demanda.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920456 - PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2024.0010525

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo, convertido a partir de Notícia de Fato, instaurado em razão de encaminhamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Araguaína, para apurar a situação de vulnerabilidade do Sr. Amadeu José dos Santos, idoso de 84 anos, e a solicitação de acolhimento institucional feita por sua filha, Sra. Maria Neuma Alves dos Santos.

O relatório inicial (evento 1) informa que o idoso reside com sua esposa, Sra. Maria Socorro Alves, de 64 anos, a qual possui a saúde fragilizada em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral (AVC). A solicitação de acolhimento é motivada pela alegação da filha de que o genitor teria cometido abuso sexual contra sua neta, fato que rompeu os vínculos afetivos e a impede de prestar os cuidados necessários.

Foi solicitado estudo social à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (evento 2), cujo relatório foi juntado no evento 5. O estudo confirmou a situação de vulnerabilidade do casal de idosos, a saúde debilitada de ambos, a fragilização dos vínculos familiares e a necessidade de assistência para o Sr. Amadeu, que apresenta dificuldades de locomoção e deterioração das funções cognitivas.

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo em 19/02/2025 (evento 6), com a determinação de notificação dos três filhos do idoso (Sra. Maria Neuma Alves dos Santos, Sr. Deusimar Miranda dos Santos e Sr. Amadeu Miranda dos Santos) para audiência. O despacho do evento 8, de 13/08/2025, reiterou a necessidade de realização de audiência extrajudicial por videoconferência.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento para a formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

1- Designo audiência extrajudicial, a ser realizada por videoconferência, para o dia 29 de setembro de 2025, às 10h00, com o objetivo de tratar sobre a situação de vulnerabilidade do Sr. Amadeu José dos Santos e definir as responsabilidades familiares quanto à sua assistência e eventual acolhimento institucional.

2 - Notifiquem-se os filhos do Sr. Amadeu José dos Santos para comparecerem à audiência designada, quais sejam: a Sra. Maria Neuma Alves dos Santos e os Srs. Deusimar Miranda dos Santos e Amadeu Miranda dos Santos, preferencialmente por e-mail ou WhatsApp, encaminhando-lhes o link de acesso à sala virtual.

3 - Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo.
Após, venham-me os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920456 - DESPACHO - DESIGNA AUDIÊNCIA

Procedimento: 2022.0010927

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar denúncia anônima sobre suposta falta de inclusão educacional e perseguição aos alunos com deficiência Cauã Oliveira da Silva e Guilherme Silva Alves, no Colégio Militar do Tocantins Jardenir Jorge Frederico, em Araguaína/TO.

Instada a se manifestar, a unidade escolar apresentou respostas e vasta documentação, incluindo relatórios individuais de acompanhamento dos alunos, negando as irregularidades apontadas (eventos 4 e 11).

O despacho de evento 12 determinou a prorrogação do feito e a oitiva dos familiares responsáveis pelos alunos. Contudo, a certidão de evento 14 informou a impossibilidade de cumprimento da diligência em razão da ausência de data e horário para o ato.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, determino as seguintes providências:

1- Designo audiência extrajudicial, a ser realizada por videoconferência, para o dia 13 de outubro de 2025, às 10h00, para a oitiva dos genitores/responsáveis legais dos alunos Cauã Oliveira da Silva e Guilherme Silva Alves, a respeito dos fatos apurados neste procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010527

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2024.0010527, instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso ANTÔNIO FERREIRA DA PAZ, de 87 anos, que passou a residir sozinho após grave conflito familiar.

A apuração teve início com as declarações prestadas pela Sra. Fernanda Ferreira da Costa, em 03 de setembro de 2024, que noticiou que ela e sua mãe, Sra. Maria Duca Costa da Paz, deixaram a residência que compartilhavam com o idoso após a descoberta de que sua filha menor, neta do Sr. Antônio, estaria sendo vítima de abuso sexual por parte do avô. A noticiante informou que os outros nove filhos do idoso se recusavam a acolhê-lo, deixando-o em situação de risco, dadas suas comorbidades e limitações de mobilidade. O relato veio acompanhado de Boletim de Ocorrência.

Diante da gravidade dos fatos, esta Promotoria de Justiça determinou a realização de estudo psicossocial pela Equipe Multidisciplinar (Evento 2), que, no Relatório Social juntado no Evento 6, constatou a situação de risco e a fragilidade dos vínculos familiares, recomendando a intervenção para garantir a proteção ao idoso.

Na sequência, foram expedidas notificações a todos os dez filhos do Sr. Antônio para comparecerem a uma audiência extrajudicial de conciliação, que foi realizada em 06 de março de 2025, com a participação de seis dos filhos (Evento 20).

Como resultado da mediação, os familiares, em 07 de abril de 2025, apresentaram um Termo de Acordo de Cuidados, devidamente assinado, por meio do qual estabeleceram um plano de assistência integral ao idoso, que inclui a contratação de uma cuidadora para o período diurno, o revezamento entre os filhos para o acompanhamento noturno e aos finais de semana, e a divisão das despesas necessárias ao seu sustento e bem-estar (Evento 21).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

IV – embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo precípuo de apurar e sanar a situação de vulnerabilidade do Sr. Antônio Ferreira da Paz, um interesse individual indisponível tutelado pelo Ministério Público, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa e o art. 127 da Constituição Federal.

A atuação ministerial foi fundamental para promover o diálogo e a responsabilização familiar. Através do estudo social e da audiência de conciliação, foi possível restabelecer o dever legal de amparo que recai sobre os filhos, conforme preconiza o artigo 230 da Constituição Federal.

Com a apresentação do Termo de Acordo de Cuidados (Evento 21), firmado consensualmente entre os filhos, restou demonstrado que a situação de risco foi efetivamente superada. O acordo estabelece uma rotina de cuidados diários, noturnos e de finais de semana, além da gestão compartilhada das necessidades financeiras do idoso, o que atende plenamente ao objeto deste procedimento.

Dessa forma, a finalidade que motivou a instauração deste procedimento foi alcançada, esgotando-se o seu objeto. A manutenção da apuração se torna desnecessária, uma vez que a família assumiu a responsabilidade pela proteção e cuidado do idoso.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a:

Notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a Sra. Fernanda Ferreira Costa da Paz, Sra. Orzanete Ferreira Rocha Nishioka, Sra. Joana Gabriel da Rocha, Sra. Odete Ferreira Rocha, Sr. Lourenço Ferreira Rocha e Sr. Juarian Ferreira Rocha, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas interpor recurso, caso discordem do arquivamento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Não havendo recursos, arquive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27, Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2017.0000604

Inquérito Civil nº 2017.0000604

Recomendado: Prefeito Municipal de Muricilândia, Sr. João Victor

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no artigo 26, inciso I, e parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 2017.0000604, instaurado para apurar irregularidades continuadas no Portal da Transparência do Município de Muricilândia, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de agir com a máxima transparência, garantindo aos cidadãos o pleno acesso às informações de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a legislação federal, em especial os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Técnico 079/2024, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) deste *Parquet*, o qual, em análise técnica realizada em 04 de dezembro de 2024, atestou que o Portal da Transparência de Muricilândia atingiu um índice de apenas 63,11%, patamar classificado como "Intermediário" e inferior ao mínimo de 75% exigido para ser considerado em conformidade, apontando graves deficiências nas dimensões de "Recursos Humanos", "Diárias", "Obras", "Licitações", "Contratos", "Planejamento e Prestação de Contas", entre outras;

CONSIDERANDO que o referido relatório técnico apontou que a ausência de publicação de informações em tempo real e a não disponibilização de documentos financeiros essenciais, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), comprometem a transparência e o cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a omissão em dar a devida publicidade aos atos da gestão pública, além de constituir irregularidade administrativa, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, com caráter preventivo e colaborativo, visando à adequação de condutas e à prevenção de irregularidades, sem prejuízo da adoção de futuras medidas judiciais;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Muricilândia, Sr. João Victor, a adoção das seguintes providências:

1. A REGULARIZAÇÃO INTEGRAL do Portal da Transparência do Município de Muricilândia, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sanando todas as inconformidades apontadas no Relatório Técnico

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

079/2024-CAOPP, em especial no que tange às dimensões classificadas com baixo índice de atendimento, como "Recursos Humanos", "Diárias", "Obras", "Licitações", "Contratos", "Planejamento e Prestação de Contas", "Convênios e Transferências" e "Educação".

2. A ALIMENTAÇÃO EM TEMPO REAL das informações sobre a execução orçamentária e financeira, notadamente as receitas e despesas, em estrita observância ao que dispõem os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A IMEDIATA PUBLICAÇÃO de todos os instrumentos de planejamento e relatórios fiscais exigidos por lei, incluindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com suas séries históricas.

Fica Vossa Excelência advertido de que a inobservância da presente Recomendação, sem a devida justificativa, será interpretada como a manifestação de vontade livre e consciente de descumprir os deveres de transparência e probidade (dolo específico), o que ensejará a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumulada com pedido de Obrigação de Fazer para a regularização compulsória do portal, com a responsabilização pessoal do gestor e aplicação das sanções legais.

Requisite-se que Vossa Excelência informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando a documentação comprobatória.

Encaminhe-se com entrega em mãos.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011810

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual se noticia o suposto uso contínuo de maquinário e servidores públicos do Município de Muricilândia para fins particulares e lucrativos em benefício do empresário Daniel Cardoso da Silva, irmão da atual vice-prefeita.

A notícia inicial, recebida em 30 de julho de 2025, contém a qualificação do suposto beneficiário e descreve a conduta de forma objetiva.

Considerando que as informações, embora plausíveis e dotadas de elementos mínimos, podem ser robustecidas com provas materiais que deem suporte a diligências mais aprofundadas e que o prazo para conclusão da Notícia de Fato se aproxima, faz-se necessária a sua prorrogação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações, embora relevantes, carecem de lastro probatório mínimo para, neste momento, justificar a instauração de um Inquérito Civil ou o arquivamento do feito.

A jurisprudência do STJ admite a atuação investigatória do Ministério Público em caso de denúncia anônima, desde que seguida de diligências preliminares para averiguar os fatos. Para o seu regular processamento, contudo, a apuração depende de elementos de prova ou de informações mínimas.

Dessa forma, a devida instrução do feito recomenda que se oportunize ao noticiante, por meio do canal que utilizou para a denúncia, a complementação das informações, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3. Conclusão

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento para a formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

A prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3.1. Oficie-se ao denunciante anônimo, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial, encaminhando cópia deste despacho, o que faço pelo sistema interno de comunicação, cientificando sobre a necessidade de complementar a denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, com o envio de provas ou informações concretas, tais como:

a) Fotografias ou vídeos que demonstrem o uso do maquinário público (identificando, se possível, a placa do veículo ou o patrimônio) na empresa "Cardoso Construção" ou em outras atividades particulares;

b) As datas ou períodos em que os fatos ocorreram ou costumam ocorrer;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

c) Nomes de servidores públicos que estariam sendo utilizados para os serviços particulares;

d) Qualquer outro documento ou elemento que possa comprovar os fatos narrados.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920456 - DESPACHO - DESIGNA AUDIÊNCIA

Procedimento: 2024.0008974

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após os fatos trazidos pela Sra. Marielly Dias de Sousa e sua irmã, Sra. Mariane Dias de Sousa, que compareceram à Promotoria de Justiça no dia 05 de agosto de 2024, para relatar a situação envolvendo o cuidado de seu avô idoso, Sr. Antônio Francisco Dias, de 89 anos, que está acamado há quatro anos.

As reclamantes expressaram a intenção de transferir os cuidados do idoso para um dos outros filhos, que se recusam a assumir tal responsabilidade.

Notifiquem-se todos os filhos do Sr. Antônio Francisco Dias, (total de 7) e as netas (total de 2), preferencialmente por e-mail ou whatsapp, para comparecerem à audiência extrajudicial, a ser realizada por videoconferência, no dia dia 19 de setembro de 2025.

I - Audiência às 10:00 horas:

1. Sra. Marielly Dias de Sousa;
2. Sra. Mariane Dias de Sousa;
3. Sra. Maria Bandeira Dias;
4. Sra. Ivone Bandeira Dias.

II - Audiência às 14:00 horas:

1. Sr. Mauro Bandeira Dias;
2. Sra. Vanda Bandeira Dias da Silva;
3. Sr. Firmino Bandeira Dias;
4. Sr. Maurício Freitas Dias;
5. Sr. Júlio Freitas Dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004382

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004382.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional prom01araguatins@mpto.mp.br.

Anexos

Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO - IP INSTAURADO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7276793520fc6c6a9877ca5730cd140b

MD5: 7276793520fc6c6a9877ca5730cd140b

Araguatins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003785

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003785.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional prom01araguatins@mpto.mp.br.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68b4cfce3e9743c44e53fa2e1409d26c

MD5: 68b4cfce3e9743c44e53fa2e1409d26c

Araguatins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003788

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003788.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional prm02araguatins@mpto.mp.br

Anexos

Anexo I - Promoção Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f87a07b20d22d5731e0924808dfc71db

MD5: f87a07b20d22d5731e0924808dfc71db

Araguatins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011282

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolada sob o nº 07010830321202528, na qual é relatada a possível existência de esquema de corrupção envolvendo contadores, prefeitos e empresas prestadoras de serviços nos municípios de Xambioá, Ananás, Darcinópolis, Nova Olinda, Arapoema e Bandeirantes.

Segundo a narrativa, haveria indícios de rachadinhas, fraudes em contratos de prestação de serviços públicos, lavagem de dinheiro, sonegação e fraudes previdenciárias, consistentes na retenção e não repasse de contribuições ao INSS (segurados e patronais), bem como de falsidade nas informações prestadas às autoridades competentes, gerando vultosos prejuízos ao erário.

Breve relato.

2. Fundamentação

A regular tramitação do procedimento ministerial exige que os fatos noticiados estejam acompanhados de elementos mínimos de prova, aptos a conferir lastro de verossimilhança às alegações apresentadas. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II, VI e VIII, atribui ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias, informações e documentos, bem como expedir notificações nos procedimentos de sua competência.

No caso em exame, verifica-se que não foram apresentados quaisquer indícios mínimos ou documentos comprobatórios que permitam a verificação preliminar da procedência dos fatos.

Outrossim, considerando que o procedimento encontra-se na iminência de expirar seu prazo de tramitação, impõe-se a sua prorrogação, a fim de possibilitar a adoção das diligências necessárias à devida apuração.

3. Conclusão

Diante do exposto, determino, por ordem:

a) Notifique-se, por edital, o noticiante anônimo desta Notícia de Fato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente provas documentais que corroborem as alegações formuladas, encaminhando, se houver, cópias integrais de contratos, folhas de pagamento, comprovantes de repasse de contribuições previdenciárias, bem como quaisquer outros elementos que possam contribuir para a elucidação dos fatos relatados. A resposta poderá ser enviada para o e-mail promotoriarapoema@mpto.mp.br ou, caso necessário, obtidas informações adicionais pelo telefone (63) 9 9258-4284. Advirta-se que a ausência de manifestação poderá ensejar a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

avaliação de arquivamento por insuficiência de elementos, nos termos da legislação aplicável.

b) Prorrogação da Notícia de Fato n.º 2025.00011282, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4581/2025

Procedimento: 2025.0006214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2025.0006214, instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010795272202571, noticiando a suposta ausência de fornecimento de exames laboratoriais básicos (tais como exames de sangue, fezes, urina, hemograma completo, colesterol, entre outros) pelo Município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução preliminar, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, solicitando informações acerca do alegado;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria informou que os atendimentos e exames laboratoriais vêm sendo prestados regularmente por meio de laboratório credenciado, habilitado, contudo, apenas para a realização de exames compatíveis com os procedimentos da atenção primária em saúde;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental do ser humano, assegurado constitucionalmente como parte integrante do mínimo existencial, sendo indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, e art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do vencimento do prazo legal de tramitação, mas ainda carece de informações essenciais para sua adequada instrução e conclusão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e dos atos do poder público em todas as suas esferas, assim como a proteção de direitos individuais indisponíveis, como o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à garantia dos direitos fundamentais, mesmo quando se trata da tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de verificar a efetiva disponibilização dos exames laboratoriais básicos pela rede de saúde municipal, determinando-se:

a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;

d) Notifique-se, por edital, o noticiante anônimo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando que informe se os exames foram efetivamente disponibilizados pela rede de saúde municipal, bem como apresente outras informações que entender pertinentes. A resposta poderá ser encaminhada para o e-mail promotoriarapoema@mpto.mp.br ou, caso necessário, obtidas informações adicionais pelo telefone (63) 9 9258-4284. Advirta-se que a ausência de manifestação poderá ensejar a avaliação de arquivamento por insuficiência de elementos;

e) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os exames básicos (a exemplo de exames de sangue, fezes, urina, hemograma completo, colesterol, entre outros) estão sendo atualmente disponibilizados pela rede municipal de saúde. Devendo apresentar prova documental do que vier a ser alegado.

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4579/2025

Procedimento: 2025.0006223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0001928, instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010795300202559, noticiando supostos abusos sexuais em desfavor de menores de 14 anos (não identificados), atribuídos a indivíduo conhecido como “Reis”, residente no município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que, para instrução da referida Notícia de Fato, foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar de Arapoema/TO e à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO, visando a colheita de informações e a instauração de procedimento investigatório quanto à possível prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Conselho Tutelar de Arapoema encaminhou o Relatório nº 020/2025, no qual a genitora da suposta vítima declarou que os fatos decorreram de mal-entendido, mas que, por cautela, deixou de frequentar a residência do suposto autor a fim de evitar comentários;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, a Delegacia de Polícia Civil não apresentou resposta às diligências ministeriais requisitadas;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de expirar o prazo legal de tramitação, carecendo ainda de informações essenciais à sua adequada instrução e conclusão;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, incumbindo ao Ministério Público adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com a finalidade de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação relatada,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Proceda-se à cobrança dos ofícios expedidos, juntados nos eventos 6 e 11, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e reitere-se as requisições, estabelecendo-se novo prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4576/2025

Procedimento: 2025.0005999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;
CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;
CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria a Notícia de Fato nº 2025.0005999, instaurada em razão da situação de vulnerabilidade social e de saúde decorrente do diagnóstico de neoplasia maligna de cólon com metástases (CID C18 + outras localizações) da paciente Sandra Marcos da Silva;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Bandeirantes/TO;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO informou que a paciente vem recebendo acompanhamento pela Equipe de Saúde da Família (médico, enfermeira, fisioterapeuta, técnico em enfermagem e ACS), com visitas domiciliares, realização de curativos e demais atendimentos inerentes à saúde, tendo registrado, contudo, que o custeio de cuidador seria desnecessário, pois a paciente possui familiares residentes nas proximidades, os quais teriam condições financeiras para prestar tal auxílio;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Assistência Social requisitando a identificação dos familiares mencionados, bem como seus contatos;

CONSIDERANDO que, em resposta, foi informado existir conflito familiar entre o filho da paciente, Ronaldo Marques, e suas tias, circunstância que tem impedido a aproximação e o auxílio destas, sendo indicados como familiares diretos Piedade Marcos da Silva, Celma Marques de Paula, Lúcia Marcos da Silva e Lídia Marcos da Silva (endereços e contatos juntados ao evento 9);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, incumbindo ao Estado, em todas as suas esferas, assegurar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, incumbindo-lhe, nos termos do art. 129, II, da CF/88, promover as medidas necessárias à sua garantia, especialmente quanto ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o presente procedimento aproxima-se do prazo final de tramitação, sem que tenham sido obtidos todos os elementos necessários para sua conclusão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de adotar as providências necessárias à efetivação do direito à saúde e assistência da paciente mencionada, determinando-se:

a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;

d) Expeça-se, por ordem, notificação às Sras. Piedade Marcos da Silva, Celma Marques de Paula, Lúcia Marcos da Silva e Lídia Marcos da Silva, para que compareçam em audiência a ser oportunamente designada pela serventia ministerial, com a finalidade de tratar de questões relativas à assistência e aos cuidados da paciente Sandra Marcos da Silva.

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - AO CESI VII PARA EXPEDIR NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0006023

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO, por meio do Ofício nº 14/2025, solicitando providências do Ministério Público em face da suposta infrequência/evasão escolar do adolescente H.R.R., nascido em 27/06/2009.

Como diligência inicial, o Ministério Público deliberou por oficiar o Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO para que apresentasse um novo relatório social sobre o caso, com informações relativas à eventual necessidade de inclusão do adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou colocação em família substituta. Adicionalmente, foi solicitado que continuassem a providenciar a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do adolescente, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, inclusive a requisição de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Em resposta à solicitação, a rede socioassistencial e o Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO informaram que diversos serviços socioassistenciais estão sendo prestados ao menor H.R.R., incluindo o fornecimento de tratamento psicológico pela rede municipal de saúde pública. Informaram, ainda, que o menor não se encontra em situação de risco, sob os cuidados de seus responsáveis, e que este retornou ao ambiente escolar.

2. Mérito

Examinando-se os fatos relatados e o relatório técnico apresentado, nos limites das atribuições institucionais e legitimidade de atuação, verifica-se que inexiste, neste momento, necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do menor H.R.R.

Isso porque a rede socioassistencial e o Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO informaram que diversos serviços socioassistenciais estão sendo prestados ao menor H.R.R., incluindo o fornecimento de tratamento psicológico pela rede municipal de saúde pública. Informaram, ainda, que o menor não se encontra em situação de risco, sob os cuidados de seus responsáveis, e que este retornou ao ambiente escolar.

Cumpre ressaltar que cabe ao Conselho Tutelar, como instituição responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, quando forem constatadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do referido diploma legal, considerando as atribuições previstas no art. 136, I, do ECA.

Entre as medidas de proteção estabelecidas pelo Art. 101 da Lei nº 8.069/90 (ECA) estão: (a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (d)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

Assim, considerando que o menor H.R.R. retornou à escola e está recebendo acompanhamento e tratamento psicológico, tem-se que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo) no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente nesta oportunidade.

Ressalta-se que cabe ao Conselho Tutelar local, em conjunto com a rede de proteção da criança e do adolescente, continuar realizando a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário do menor H.R.R., bem como dar continuidade às demais medidas de proteção cabíveis em favor do adolescente e de seus responsáveis legais, a fim de garantir a reinserção e permanência do menor na unidade escolar em que está matriculado.

Finalmente, cabe informar que os fatos relatados pelo Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO (evento 6, fls. 6 a 9, 12 a 15 e 18 a 19), relativos aos adolescentes N. M. A. da S., W. F. dos S. e V. H. T. dos S., já são objeto de investigação nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0005761, em trâmite no sistema Integrar-e Extrajudicial desta Promotoria de Justiça.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª
Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas, com fundamento no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Qualquer interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[1].

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Encaminho cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - AO CESI VII PARA NOTIFICAR O INTERESSADO

Procedimento: 2025.0006018

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 16/04/2025, apresentada por EVERALDO JOSÉ SILVA DOURADO em favor da Sra. IRES GONÇALVES DOS SANTOS, residente e domiciliada em Combinado (TO).

O expediente versa sobre a suposta demora da Autarquia previdenciária (INSS) em implantar o benefício de pensão por morte que lhe teria sido administrativamente reconhecido.

A interessada alegou que seu companheiro, Manoel de Jesus, faleceu em 22 de setembro de 2022.

O pedido de pensão por morte foi inicialmente negado pelo INSS por "falta de qualidade de companheira". Após interposição de recurso, a 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em sessão de 07/11/2023, conheceu do recurso e deu-lhe provimento por unanimidade (Acórdão nº 5ª JR / 20707/2023), reconhecendo o direito à pensão por morte previdenciária. Apesar do reconhecimento do benefício, em novembro de 2023, e do envio de um documento intitulado "CUMPRIMENTO DE DECISÃO RECURSAL", em 19 de abril de 2024, para implantação e pagamento, a Sra. Ires Gonçalves dos Santos não havia recebido o pagamento, caracterizando uma situação de necessidade e privação.

Como providência preliminar, a 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO deliberou por oficiar o órgão competente para obter informações sobre o reconhecimento e previsão de pagamento do benefício.

Inicialmente, em 08/05/2025, foi expedido o Ofício n. 497/2025 (Diligência 17667/2025) ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Arraias (ARRAIASPREV) por um equívoco.

Em resposta, o ARRAIASPREV esclareceu que o instituidor do benefício jamais foi filiado ao seu regime de previdência e que a solicitação de pensão por morte foi realizada perante o INSS, indicando que os questionamentos deveriam ser direcionados a este último.

Diante da superveniência do prazo de 30 dias para apreciação da Notícia de Fato e da necessidade de informações imprescindíveis, o Ministério Público prorrogou o prazo por 90 dias, conforme o art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Uma nova diligência, o Ofício n. 674/2025 (Diligência 22853/2025), foi então expedida e entregue ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Arraias-TO, em 16/06/2025, solicitando as informações pertinentes.

A resposta do INSS foi juntada aos autos em 17/06/2025.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Agência da Previdência Social em Arraias/TO, informou oficialmente, através do Ofício nº 31/2025, datado de 16 de junho de 2025, em resposta à Diligência 22853/2025, que o benefício de pensão por morte havia sido devidamente reconhecido através de decisão recursal para a Sra. IRES GONÇALVES DOS SANTOS. O órgão previdenciário confirmou, ainda, que a previsão para o primeiro pagamento seria em 17/06/2025.

Foram anexados extratos do histórico de créditos (HISCRE) e informações do benefício (INFBEN), que detalham o NB: 182.062.733-8 como ATIVO e com pagamentos retroativos e regulares programados. Especificamente, o INFBEN mostra o benefício ativo, espécie "Pensão por morte previdenciária", com dependência de 1/1 e competência do último pagamento em 01/05/2025, com crédito sendo realizado no Banco

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

do Brasil S/A por Cartão Magnético.

Os históricos de crédito indicam: Valor Bruto de R$ 41.106,00 para o período de 22/09/2022 a 30/11/2024; Valor Bruto de R$ 7.579,97 para 01/12/2024 a 30/04/2025 (com desconto de IR de R$ 484,97, resultando em R$ 7.095,00 líquidos); Valor Bruto de R$ 1.518,00 para 01/05/2025 a 31/05/2025 (sem descontos, R$ 1.518,00 líquidos).

O INSS também informou que as Agências da Previdência Social (APSs) não são mais as unidades responsáveis pela análise dos requerimentos protocolados, devido à implantação do Projeto "INSS Digital", instituído por portarias específicas em 2017.

2. Mérito

Examinando-se os fatos relatados e as providências adotadas, incluindo as diligências preliminares e a obtenção da resposta conclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através do Ofício nº 31/2025 e seus anexos, verifica-se que a demanda foi integralmente solucionada no âmbito administrativo.

O INSS confirmou o reconhecimento e a implantação do benefício de pensão por morte em favor da Sra. IRES GONÇALVES DOS SANTOS, com a previsão do primeiro pagamento estabelecida para 17/06/2025. Os extratos detalham os valores a serem pagos, incluindo retroativos, confirmando a regularização da situação previdenciária da interessada.

Dessa forma, a necessidade de instauração de procedimento próprio ou judicialização da demanda pelo Ministério Público foi afastada, tornando-se inoportuna e contraproducente qualquer nova medida neste momento.

Esta situação se enquadra perfeitamente no que preconiza o Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vejamos.

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, pelas razões acima expostas.

Notifique o senhor EVERALDO JOSÉ SILVA DOURADO informando-lhe que poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Deixo de comunicar ao e. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[1].

Cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4597/2025

Procedimento: 2025.0006022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006022, dando conta de possível recusa do gestor público municipal de Conceição do Tocantins/TO em assegurar o adicional de insalubridade, no importe de 40%, previsto no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a servidores que exercem atividades de garis, no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, este órgão de execução não recebeu informações e esclarecimentos cabíveis por parte do gestor público municipal de Conceição do Tocantins/TO, em que pese às medidas adotadas;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora 15 (NR-15) da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu anexo 14 (Aprovado pela Portaria SSST nº 12, de 12 de novembro de 1979), estabelece que os profissionais que exercem a função de garis têm direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo), uma vez que a atividade de varrição e recolhimento de lixo urbano os expõe a contato permanente com agentes biológicos e outros riscos acima dos limites de tolerância;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações administrativas adotadas pelo gestor público do Município de Conceição do Tocantins/TO para implementação de políticas públicas de valorização dos servidores que exercem atividades de garis, no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente no que se refere ao pagamento do adicional de insalubridade, no importe de 40%, a esses servidores, conforme previsão expressa no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 3, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para que o Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO apresente as informações anteriormente solicitadas, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta. Advirta-o que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público Estadual, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Pelo sistema Integrar-e Extrajudicial, também será efetuada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização do Protocolo 07010794522202554;

4) Após, conclusos.

Arraias, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0003716

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Arraias, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010665072202411, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003716, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - PP 2024.0003716.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/502ab3fd0177b1939842e2fcc133c546

MD5: 502ab3fd0177b1939842e2fcc133c546

Arraias, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005895

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.5895, instaurada para apurar denúncia apresentada pela Sra. Cristiane Paula da Silva, em que noticia ausência de professor auxiliar para acompanhar seu filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, discente na Escola Municipal de Tempo Integral Olga Benário.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público Estadual está adstrita à atuação nos limites constitucionais e legais conferidos à instituição, especialmente no que se refere à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para a persecução civil ser viável, é necessário que se verifique, *in concreto*: a) a existência de fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) a matéria esteja sob proteção do Ministério Público; c) haja indícios de irregularidades ou abusos de poder; d) inexistência de apuração em outro órgão competente; e) a permanência do interesse público no prosseguimento da atuação.

Pois bem.

Verifica-se que a SEMED informou que o aluno encontra-se devidamente matriculado e já está sendo acompanhado por profissional de apoio. Ainda, conforme certificado nos autos, que a denunciante confirmou as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo posteriormente cientificada do arquivamento do presente procedimento. Diante disso, tem-se que a situação inicialmente noticiada foi resolvida, restando atendido o direito fundamental à educação do menor, o que torna incabível a continuidade da apuração.

Assim, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por perda de objeto. Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a parte interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação disponível para eventuais auditorias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4589/2025

Procedimento: 2025.0011983

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente relatando que algumas farmácias municipais, precisamente 8 (oito) estão funcionamento em horário parcial por falta de farmacêutico;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o funcionamento em horário regular das farmácias municipais;

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4588/2025

Procedimento: 2025.0009636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia anônima na qual foi relatado que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS) planeja reduzir o horário de atendimento ao público para um turno único de 6 horas, das 13h às 19h. O denunciante argumenta que essa mudança prejudica a população trabalhadora e residente em áreas distantes, que depende dos serviços da secretaria para procedimentos, medicamentos e tratamento fora de domicílio. A denúncia também aponta que o suporte técnico-administrativo a profissionais de saúde de UPAs e postos de saúde será comprometido. Por fim, o texto questiona a jornada de trabalho de cargos comissionados, que, conforme a Lei Complementar N.º 008/99, devem ter dedicação exclusiva e carga horária de até 8 horas por dia.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade garantir o atendimento aos cidadãos.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4587/2025

Procedimento: 2025.0013183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. gezeleide Sivirino Marques relatando que aguarda consulta em cirurgia vascular e em dermatologia, contudo não ofertadas pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4586/2025

Procedimento: 2025.0013048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Secretaria Estadual da Saúde, encaminhando Ofício Circular n/ 430/2025/SES/GASEC, que trata do relatório de Visita Técnica à Unidade Penal Regional Masculina de Palmas;

CONSIDERANDO, ainda, que no documento foi informado a suposta suspensão da Equipe de Atenção Primária Prisional;

CONSIDERANDOa necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a continuidade da equipe de saúde na Unidade Penal Regional Masculina de Palmas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4590/2025

Procedimento: 2025.0012018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO o Ofício nº 73/2025/CMS, encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde a diversos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público. O documento formaliza denúncias de supostas falhas e irregularidades nos serviços públicos de saúde do município de Palmas-TO, apresentadas durante a reunião do Conselho em 30 de julho de 2025.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar as medidas para sanar os problemas apontados.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012346

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0012346, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, relatando que no setor de ortopedia do Hospital Geral de Palmas há demora para realização de procedimentos cirúrgicos, citando o caso de sua namorada, que está internada há mais de 10 dias com uma fratura no fêmur, aguardando cirurgia e correndo o risco de infecção.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5°, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001849

Trata-se do Procedimento Administrativo n° 2023.0001849, iniciado por uma denúncia anônima sobre as condições de trabalho precárias dos profissionais de enfermagem na seção de Imagiologia do Hospital Geral Público de Palmas (HGPP).

A denúncia destacava que os profissionais de enfermagem trabalhavam em ambientes com alta exposição à radiação, como salas de tomografia e ressonância, sem dosímetros para monitoramento de radiação e com carga horária excessiva. Além disso, a administração de contraste era feita manualmente, em vez de usar bombas injetoras, o que prejudicava a qualidade dos exames e a saúde dos trabalhadores.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual da Saúde (SES), solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta inicial, a SES/TO confirmou a administração manual de contraste, mas informou que havia um processo de compra em andamento para seringas e extensores, e um termo de referência para a obtenção de bombas injetoras por comodato. A secretaria também confirmou que a contratação de dosimetria já havia sido solicitada. Em relação à carga horária, a SES/TO afirmou que a equipe de enfermagem estava desfalcada devido a licenças médicas, férias e ampliação do serviço, e que a direção do hospital estava trabalhando para realocar profissionais.

Em um ofício de acompanhamento posterior, a SES/TO informou que um novo processo administrativo (nº 2025/30559/71803) estava em andamento para a contratação dos serviços de dosimetria termoluminescente (TLD) por meio de dispensa de licitação, e que o processo se encontrava na fase de cotação de preços. A secretaria também está elaborando os documentos necessários (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) para uma licitação mais abrangente, que cobrirá toda a rede hospitalar estadual.

Dessa forma, conclui que a SES está tomando as medidas necessárias para resolver os problemas, assim DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011890

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011980, instaurada a partir de denúncia formalizada pela Sra. Eliene Vicente de Souza, que relatou que sua mãe, Alminda da Silva Souza, idosa de 77 anos, internada no Hospital Geral de Palmas, aguardava por um procedimento cirúrgico ortopédico que não havia sido realizado.

Visando resolver a demanda administrativamente, foi expedido ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre a oferta do procedimento à paciente.

Em contato com a Promotoria, em 25 de agosto de 2025, a Sra. Eliene informou que o procedimento cirúrgico solicitado foi realizado e que sua mãe já se encontra em domicílio. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento da Notícia de Fato, manifestando ciência e concordância com a decisão.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4600/2025

Procedimento: 2025.0013185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Marcos Moura da Silva, relatando que está realizando um tratamento neurológico, para continuidade de tratamento da Hanseníase, e que teve uma consulta agendadavia regulação municipal para o médico Dr. Paulo Marcio Reis Miglioli (CRM: TO 2410) neurologista no AMAS;

CONSIDERANDO, ainda, que foi relatado que o médico não tem registro da especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), e com isso seu atendimento restou prejudicado, pois o profissional não pôde expedir o atestado médico devido à falta da especialidade;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do atendimento com médico especialista para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4594/2025

Procedimento: 2024.0009564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:
1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto favorecimento concedido pela Federação de Agricultura do Estado do Tocantins – FAET e/ou Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Tocantins – Senar, a determinadas companhias de rodeio que seriam de propriedade de familiares do Presidente e do diretor da FAET, para a realização, com o uso de recursos públicos, da maioria dos eventos promovidos por esta nas exposições e rodeios no Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93; ; considerando-se, outrossim, que a atribuição para apurar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do Sistema FAET/SENAR é do Ministério Público do Estado, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO – SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria – SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema “S”, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. IV- Agravo regimental a que se nega provimento."
(ACO 1953 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2013)

"... Por fim, importa destacar que os Serviços Sociais Autônomos recebem subvenções recolhidas pelo órgão previdenciário (INSS), ou seja, auxílios pecuniários determinados em lei, calculados sobre a folha de pagamentos total de empregados do estabelecimento contribuinte. Conforme a maior parte da doutrina, esta distribuição que mantém os Serviços Sociais Autônomos não integra a título algum a receita do Estado, pois a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

passagem de recursos pelo INSS é meramente procedimental. Em parecer elaborado a pedido do SESI e do SENAI, o ex-ministro ILMAR GALVÃO esclareceu que, quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos, este perde o caráter de recursos públicos (GALVÃO, Ilmar. Parecer elaborado ao SESI e SENAI. Brasília, [s.d.], p. 18). Desse modo, tratando-se de fatos que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa por funcionários da SESCOOP, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual, já que inexiste, no caso, interesse processual da União'" (trecho do voto do Ministro Eros Grau na ACO 1382/SP, julgado em 26/08/2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO'. Assim, seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. Isso posto, conheço do conflito e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, órgão para o qual os autos deverão ser remetidos."

“Embora as entidades paraestatais sob a forma de serviços sociais autônomos, dos quais são exemplos Sebrai, Sesi, Sesc, Senai e Senar, arrecadem e apliquem recursos de contribuições parafiscais instituídas no interesse de suas respectivas categorias profissionais e, por essa razão, estejam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, essa circunstância não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, demandar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 37, inc. I, da Lei Complementar n. 75/1993.” (ACO 1588/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/02/2012)

3. Determinação das diligências iniciais: aguarde-se o cumprimento e a apresentação das respostas às diligências determinadas no Despacho constante do evento 16;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4603/2025

Procedimento: 2025.0005948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:
1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0005948, de modo a apurar supostas irregularidades na destinação de recursos públicos oriundos de emenda parlamentar do Deputado Estadual E.F., já que, segundo alegado, este teria destinado o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a perfuração de dois poços artesianos no Assentamento Vale Verde, em Gurupi/TO, mas os serviços teriam sido executados com maquinário e servidores pertencentes à Agência Tocantinense de Saneamento (ATS);
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: 3.1. reitere-se o ofício expedido ao Deputado Estadual E.F., (evento 6), em razão da ausência de resposta no prazo estipulado; 3.2. oficie-se à Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) a fim de que informe se foi responsável pela perfuração de dois poços artesianos no Assentamento Vale Verde, em Gurupi/TO.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4598/2025

Procedimento: 2025.0005938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2025.00055938, de modo a apurar suposta irregularidade consistente no descumprimento da carga horária de trabalho por servidoras lotadas na Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes (ETSUS-TO), notadamente B.P.L., A.C.C.J, R.S.G.D.S, com possível favorecimento na validação da Frequência pelo Gerente P.H.M.T.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: considerando que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Estado do Tocantins, verificou-se a existência de servidoras com os mesmos prenomes mencionados na representação anônima, possivelmente lotadas na ETSUS-TO, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (I) informe de que forma é realizado o controle de frequência dos servidores da unidade (se por meio eletrônico, manual ou outro mecanismo), esclarecendo quem é o responsável pela assinatura/validação das folhas de frequência; (II) encaminhe cópia integral das folhas de frequência das servidoras B.P.L., A.C.C.J, R.S.G.D.S, bem como do gerente P.H.T., referentes aos anos de 2024 e 2025.

4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4595/2025

Procedimento: 2024.0009469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta afronta à isonomia praticada, no âmbito da Prefeitura e da Câmara Municipal de Palmas, pela exclusão da categoria de odontólogos em estágio probatório do rol de beneficiários da gratificação instituída pela Lei Municipal 3.068/2024, que dispõe sobre a verba indenizatória por atividade especial por produtividade dos trabalhadores do SUS-AP Saúde;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) reiterem-se os expedientes encaminhados à Prefeitura de Palmas, constantes dos eventos 6 e 11; e (3.2) oficie-se à Procuradoria-Geral do Município para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação inicial, explicando as razões que fundamentam a exclusão da categoria “odontólogos em estágio probatório dos benefícios da Lei n° 3.068/2024;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005964

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0005964 (Protocolo n. 07010794221202521), referente a supostas irregularidades na gestão orçamentária da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4584/2025

Procedimento: 2025.0013164

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que A.Q.D.S apresenta comportamento errático, agitado, explosivo e agressivo, bem como seletividade alimentar, bem como aguarda consulta desde 13/09/2024.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a demora no fornecimento da consulta em neurologia - pediatria ao paciente usuário do SUS – A.Q.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013076

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia anônima, onde o(a) noticiante reclama sobre a conduta da médica Larissa Portela, que atua na unidade de Saúde da família Mariazinha Rodrigues da Silva, localizada em Buritirana, distrito de Palmas-TO.

Segundo relatado, os problemas específicos detalhados incluem: 1) falas e comportamentos inapropriados; 2) grosseria com os pacientes; 3) receitar medicamentos inadequado para gestantes.

Ainda, segundo a denúncia, foi relatado o caso em questão para coordenadora da Unidade, mas até o momento nenhuma medida foi tomada.

É o relatório

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, já existe investigação em curso acerca dos fatos narrados, os quais são objeto dos autos de NF 2025.0006914 – Denúncia – Postura de médica da Unidade de Saúde da Família Mariazinha – Distrito de Buritirana, em Palmas.

Impende destacar que o caso é de atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista que a médica denunciada exerce suas atividades junto ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, de onde se extrai o interesse direto da União no acompanhamento do feito, razão pela qual os referidos autos já foram remetidos à Procuradoria da República, em Palmas.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de partes interessadas identificadas nos autos, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, por se tratar de denúncia anônima. Outrossim, solicite-se publicação de edital no Diário Oficial, acerca do presente arquivamento.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001602

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar possíveis problemas no atendimento por parte da Coordenadora do Posto de Saúde da Quadra 1304 Sul, Município de Palmas. O procedimento teve como base a denúncia de evento 1, onde interessada relata que levou seus genitores ao postinho, sendo que a Coordenadora dispensou tratamento inadequado, com grosserias, causando situação constrangedora no local. Ao final, solicita providências para que seus pais sejam atendidos na referida unidade de saúde.

Como providência inicial, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde para que informasse acerca da denúncia apresentada; investigações sobre os fatos; natureza do vínculo da Coordenadora e providências para que os pacientes recebam tratamento na referida unidade de saúde.

Em resposta, a SEMUS informou que reuniu-se com coordenadora da referida unidade, Sra. Corina Rodrigues, servidora efetiva do Município de Palmas, foram prestadas orientações quanto à conduta ética nos atendimentos aos usuários do SUS, ressaltando que nenhum cidadão pode ter atendimento negado. (Ev. 9)

Encaminhado portaria e denúncia para 15A PJC, tendo em vista possível violação a direito de pessoa idosa. (Ev. 12)

Em novas diligências, no evento 13, foi enviado novo ofício à Secretaria Municipal da Saúde para instauração de procedimento administrativo disciplinar; retratação formal da servidora; apresentar cronograma para efetivação da capacitação institucional, bem como verificar se foi realizado cadastro dos pacientes prejudicados.

Por fim, em resposta, a SEMUS informa que foi instituída sindicância para apuração dos fatos (PORTARIA N° 407/SEMUS/GAB/ASSEJUR, 22 DE JULHO DE 2025), sendo a servidora orientada a formalizar retratação por escrito aos idosos, o pedido formal de desculpas será entregue aos idosos, pai da denunciante, bem como encontra-se na elaboração de programa de capacitação voltado aos coordenadores e servidores das Unidades de Saúde do Município.

É o relatório.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com as informações da Secretaria Municipal da Saúde foi instaurado sindicância para apurar os fatos narrados, sendo publicada no Diário Oficial, bem como a Fundação Escola de Saúde Municipal, em parceria com esta Diretoria, encontra-se na elaboração de programa de capacitação voltado aos coordenadores e servidores das 34 Unidades de Saúde da Família do Município.

Por fim, a SEMUS informou que a servidora formalizará retratação por escrito aos idosos, bem como à agente de saúde envolvida.

Sem síntese, a conduta da Coordenadora já está em investigação (sindicância), sendo adotadas providências para retratação e qualificação dos servidores, estando o caso solucionado quanto à prestação do serviço de saúde.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Assim, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que a situação foi resolvida.

Destaca-se que a Resolução CSMP/TO n. 005/2018 assim estabelece:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:
I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, ou seja, a denuciante e SEMUS, bem como da Ouvidoria (aba comunicações).

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução n° 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006126

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato (NF) onde o(a) noticiante relata, em síntese, problemas na conduta de atendimento e gestão do Centro de Saúde da Comunidade Professora Isabel Auler (CSC 207 Sul), localizado na cidade de Palmas – TO. Apontou-se a falta de meios para agendamento, não funcionamento do telefone da recepção, além de problemas em relação ao trato com os usuários em relação à coordenadora da unidade, com várias queixas por trato ríspido, impaciente e impessoal.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à SEMUS, solicitando informações / providências.

Em resposta, a SEMUS informou que os agendamentos são realizados semanalmente reconhecendo a existência de problemas. Apontou que está em estudo a implementação de sistema eletrônico. Informou, também, que está em tratativas com a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, para capacitação dos servidores. Informou ainda que foi realizada reunião com a coordenadora, a qual assumiu o compromisso de aperfeiçoar sua postura.

Na sequência, foi expedido ofício à SEMUS (evento 9), solicitando: a) informações quanto à apuração dos fatos narrados na denúncia de evento 1 (anexar), notadamente quanto aos fatos atribuídos à coordenadora, prestando informações e juntando documento que comprovem a apuração dos fatos (número de sindicância ou procedimento administrativo); b) cronograma para capacitação dos servidores; c) providências para que o telefone da unidade volte a funcionar, informando o respectivo número.

Além disso, expedido ofício à Corregedoria do Município de Palmas, solicitando instauração de sindicância / procedimento para apuração dos fatos (evento 11).

A Corregedoria informou, no evento 12, que a denúncia foi genérica, sem apresentação de elementos que permitam aferir a clareza da autoria e materialidade dos fatos. Assim, apontou que os fatos serão apurados pela SEMUS e que estará acompanhando o caso.

Por fim, a SEMUS reafirmou que está em estudo a implantação de sistema eletrônico para agendamentos; que está em elaboração o programa de capacitação dos servidores. Finalizou informando que foi instituída sindicância para apuração dos fatos.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

De início, verifica-se que a Administração Municipal está empenhada na solução do problema, estando em estudo a implantação de sistema eletrônico para os agendamentos, não havendo que se falar em omissão.

Além disso, os possíveis problemas na conduta da servidora, apontados na denúncia, já são objeto de investigação, com sindicância instituída.

Ademais, também foi informado que já está em elaboração o cronograma para capacitação dos servidores, que por certo permitirá um aperfeiçoamento no atendimento aos usuários.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Por fim, impende destacar que esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública n. 0020604-57.2016.8.27.2729 - Atenção Especializada, requerendo o cumprimento provisório da sentença, com a designação de audiência de justificação / conciliação, para que sejam traçadas estratégias para solução dos problemas enfrentados nas unidades de saúde do Município de Palmas..

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas identificadas nos autos, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, por se tratar de denúncia anônima. além da intimação os interessados pela via editalícia.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006129

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato (NF) onde o(a) noticiante relata, em síntese, problemas no funcionamento da Unidade de Saúde do Setor Taquaralto, em Palmas. Segundo o relato, a unidade de saúde opera sem a presença de profissional farmacêutico habilitado, especialmente às terças e quintas-feiras, no período das 13h às 19h, horário em que permanece aberta ao público. Ressalta-se que, nesta data, 17 de abril de 2025, a farmácia está funcionando integralmente nesse período sem a supervisão de um farmacêutico.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à SEMUS, solicitando informações / providências.

Em resposta (evento 9), a SEMUS apresentou a lista de servidores da unidade de saúde (incluindo farmacêutico), bem como documentos de registros de frequência. Apontou que houve ausência pontual de farmacêutico em razão de encerramento dos contratos temporários. Destacou que atualmente a unidade conta com uma farmacêutica no período matutino, a qual também realiza jornada suplementar, visando assegurar a continuidade do serviço público. Apontou a existência de procedimentos administrativos com estudos quanto à possibilidade de nomeação de novos servidores - farmacêuticos.

Na sequência, oficiou-se novamente à SEMUS, solicitando informações complementares (evento 11).

Informações e documentos complementares juntados no evento 12, onde consta que, na data da denúncia (15/04/2025, onde a unidade estaria funcionando sem farmacêutico), foi decretado ponto facultativo.

Então oficiou-se à Secretaria Municipal de Administrativo, solicitando informações sobre o estudo para nomeação de novos farmacêuticos.

A Secretaria Municipal de Administração não apresentou resposta.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

De início, verifica-se, em relação à denúncia de que a unidade funcionou sem a presença de farmacêutico no dia 17 de abril de 2025 se mostrou infundada, já que, de acordo com os documentos juntados no evento 12, no dia 17/04/2025 foi considerado “ponto facultativo”, considerando a ocorrência da semana santa.

Apesar da existência de informações quanto à falta de farmacêutico durante todo o funcionamento da unidade, é de se destacar que esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública n. 0020604-57.2016.8.27.2729 - Atenção Especializada, requerendo o cumprimento provisório da sentença, com a designação de audiência de justificação / conciliação, para que sejam traçadas estratégias para solução dos problemas enfrentados nas unidades de saúde do Município de Palmas.

Há, ainda, a Ação Civil Pública Coletiva n° 0043466-17.2019.8.27.2729/TO (atualmente em fase de cumprimento de sentença), onde o Município de Palmas foi condenado a realizar: (...) 3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas identificadas nos autos, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, por se tratar de denúncia anônima. além da intimação os interessados pela via editalícia.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4583/2025

Procedimento: 2025.0013157

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao público, dando conta de que A.R.D.S foi encaminhado para as consultas em gastroenterologia - adulta, com data de solicitação em 10/07/2025, sendo classificada como vermelho - emergência; consulta em cirurgia geral - adulto com data de solicitação em 23/05/2025 e classificação de risco vermelho - emergência; e consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo, com solicitação desde o dia 11/06/2025 e classificação amarelo- urgência, contudo até o momento não foram ofertadas.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar as solicitações de fornecimento das consultas em gastroenterologia - adulta, cirurgia geral - adulto e cirurgia geral - aparelho digestivo ao paciente usuário do SUS – A.R.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011952

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do encaminhamento de representação formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010835447202599, por meio da qual foi relatada suposta prática de perturbação do sossego público e infrações de trânsito no município de Juarina/TO, pertencente à Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

O procedimento foi inicialmente distribuído à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a qual declinou da atribuição para esta 1ª Promotoria de Justiça, diante da atribuição para fins de apuração de crimes de competência do Juizado Especial Criminal.

Da análise da representação apresentada, observa-se que esta foi ofertada de forma anônima, não havendo a indicação de eventuais responsáveis pela prática da conduta, tampouco a juntada de elementos probatórios que auxiliem na apuração dos fatos narrados.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que para eventual propositura de denúncia pelo Ministério Público, bem como para eventual adoção de soluções despenalizadoras cabíveis (a exemplo da transação penal ou da suspensão condicional do processo), faz-se imprescindível a correta e completa qualificação do(s) autor(es) da conduta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. A ausência de tais informações inviabiliza a formulação da peça acusatória ou a aplicação de medidas alternativas, razão pela qual se faz necessária a complementação da representação pelo interessado, com indicação de elementos que permitam identificar possíveis responsáveis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DETERMINO, por ordem:

1. A expedição de notificação por edital ao interessado, considerando o anonimato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua representação, apresentando eventuais registros audiovisuais ou indicando os possíveis autores, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. A expedição de ofício ao Núcleo de Atendimento da Polícia Civil de Juarina-TO, solicitando à autoridade

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

policial responsável que informe a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, se, nos últimos 60 (sessenta) dias, houve aumento ou reiteração na prática de delitos relacionados à perturbação do sossego público e infrações de trânsito dessa natureza, no âmbito daquele município.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4580/2025

Procedimento: 2025.0006346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de filhos, noras, cunhados, por afinidade) e que a Súmula Vinculante 13 abrange até

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

o terceiro grau;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, sendo eles: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016) — estando presentes, no caso, três destes requisitos;

CONSIDERANDO que, com relação aos cargos comissionados, o critério de nomeação não deve ser realizado de forma discricionária e sem critérios objetivos, sendo fundamental que o preenchimento ocorra considerando méritos, competências e qualificações técnicas, assegurando assim a eficiência e a idoneidade nas atividades desempenhadas;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006346, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010796750202569), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

O atual Secretário Municipal de Educação do Município de Colinas do Tocantins, o Sr. Marcos Mota do Nascimento, nomeou e mantém em cargo comissionado dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação a Sra. Driele Flor, sua sobrinha, conforme é de conhecimento público na cidade e pode ser comprovado por meio de documentos pessoais e registros da nomeação (...)

CONSIDERANDO que nos eventos 8 e 9 foram expedidos ofícios aos investigados solicitando informações pertinentes à demanda, contudo, pendente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0006346, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente na nomeação de DRIELE FLOR, possivelmente sobrinha do Secretário Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO, MARCOS MOTA DO NASCIMENTO, para cargo em comissão, fato que, em tese, pode configurar hipótese de nepotismo.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja reiterado o ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

e.1) Encaminhe cópia integral do ato administrativo de nomeação/exoneração da servidora DRIELE FLOR para o cargo em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

e.2) Apresente cópias dos documentos pessoais que permitem verificar o vínculo de parentesco entre DRIELE FLOR e o Secretário Municipal de Educação, MARCOS MOTO DO NASCIMENTO;

e.3) Informe se a mencionada servidora possui qualificação técnica para exercício do cargo. Em caso positivo, seja encaminhada a comprovação pertinente;

e.3) Forneça informações detalhadas sobre as atribuições do cargo ocupado, bem como a respectiva remuneração e local de exercício da servidora;

f) Seja reiterado o ofício ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar esclarecimentos sobre os critérios adotados para a nomeação da servidora DRIELE FLOR, bem como eventual justificativa quanto ao vínculo de parentesco.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4610/2025

Procedimento: 2025.0006446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006446, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010797289202561), que descreve o seguinte:

Quero aqui pedir ajuda ao ministério público para que notifiquem os órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização do abatedouro e do curtume de Colinas do Tocantins, a diagnosticarem o motivo de tanto mau cheiro de resíduos de origem animal na cidade, de resíduo podre, misturado com sebo estragado. Não foi um

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

caso isolado ocorrido ontem (25/04/2025) ,mas sim desde o início das chuvas. Nessa madrugada estava fazendo vômito de tão forte que estava, e se estendeu até por volta das 10h da manhã. Não sei de onde vem a corrente de ar da cidade, para identificar exatamente de onde vem o mau cheiro. Acredito que no curtume não tenha graxaria pois lá é feito tratamento químico de couro cru. Quase certeza ser do abatedouro municipal, pois deve haver graxaria, e a graxaria demanda cuidados operacionais, uma vez que trabalha com matéria-prima putrescível de origem animal. Se for do abatedouro, a vigilância sanitária municipal pode estar fazendo vista grossa. Por favor, nos ajude com uma solução. Obrigado

CONSIDERANDO que no evento 10 foi expedido ofício à Vigilância Sanitária de Colinas do Tocantins/TO, requisitando informações acerca da demanda;

CONSIDERANDO que o referido expediente se encontra com prazo de resposta em aberto;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0006446, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a origem e as possíveis causas do mau cheiro identificado na cidade de Colinas do Tocantins/TO, visando à adoção das medidas cabíveis pelos órgãos públicos competentes.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

e) Considerando a expedição de ofício à Vigilância Sanitária (evento 10), cujo prazo para resposta ainda se encontra em curso, determino o encaminhamento do presente procedimento ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS”.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4585/2025

Procedimento: 2025.0013165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II, da Constituição Federal, e pelo art. 25, IV, *a*, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007-CNMP e do Ato 073/2016 do PGJ;

CONSIDERANDO que a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins é responsável por atuar na Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção que trata da fiscalização dos programas de execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE) — Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) — no município de Couto Magalhães/TO;

CONSIDERANDO que a fiscalização de unidades executoras de programas de MSE em meio aberto deve ser realizada pelo Ministério Público anualmente, de acordo com a Resolução CNMP nº 204/2019;

CONSIDERANDO que o município de Couto Magalhães/TO, embora não tenha tido adolescentes cumprindo MSE em meio aberto nos últimos 12 meses, deve implementar o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (LA e PSC);

CONSIDERANDO que o município de Couto Magalhães não possui uma equipe de referência para a proteção social especial, tampouco o Plano Municipal Decenal de Medidas Socioeducativas, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) , o Regimento Interno ou o Plano Individual de Atendimento (PIA);

CONSIDERANDO que a ausência de implementação e estruturação do Serviço de MSE pode prejudicar a ressocialização dos adolescentes em caso de futuras demandas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações relaciondas à implementação do Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Município de Couto Magalhães/TO, e determinar as seguintes diligências:

1. Registre-se e Autue-se no *e-ext* a presente Portaria, trazendo em anexo o relatório de inspeção efetivado pelo Centro Interdisciplinasr de Araguaína/TO;

2. Remeta-se via *e-ext* ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalho o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Após o envio da recomendação, aguarde-se a resposta do ente público para a conclusão do procedimento;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RELATÓRIO COUTO MAGALHÃES MSE LA PSC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a6101bddded3b312b45d242896aafd1

MD5: 4a6101bddded3b312b45d242896aafd1

Colinas do Tocantins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013075

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

"*Venho, por meio desta, apresentar denúncia acerca de indícios de nepotismo e irregularidades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pequizeiro – TO, com base em informações extraídas do Portal da Transparência do município (prints anexados). Constatou-se que familiares do atual Prefeito Municipal foram nomeados ou designados para cargos de destaque na gestão, em afronta direta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.*

CASOS CONCRETOS

1. Raquel Ribeiro Rodrigues Nobre Cargo: Secretária Municipal de Saúde Órgão: Fundo Municipal de Saúde – Gabinete do Secretário de Saúde Situação: Ativa Tipo de admissão: Comissionada (Decreto nº 11/2025, de 01/01/2025) Jornada: 200h/mês (40h semanais) Parentesco: cunhada do atual Prefeito.

2. A nomeação em cargo de comissão de livre nomeação caracteriza nepotismo.

1. Leidiana Pereira Silva Nobre Cargo de origem: Técnico Administrativo (concursada) Cargo em exercício: Secretária Municipal de Finanças Órgão: Gabinete do Secretário de Finanças Situação: Ativa Tipo de admissão: Concursada, mas atualmente exercendo cargo em comissão de confiança. Decreto: nº 141/2017, admissão em 06/04/2017. Parentesco: cunhada do atual Prefeito.

2. A designação de parente para cargo de confiança configura nepotismo, vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

1. Viviane Lúcia da Silva Nobre Cargo efetivo: Enfermeira (concursada) Órgão: Fundo Municipal de Saúde – PSF Situação: Ativa Data de admissão: 10/04/2017 – Decreto nº 85/2017 Disposição funcional: cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão de destino, de 25/04/2025 a 31/12/2025. Remuneração registrada: R$ 2.034,82 (bruto) – líquido R$ 1.920,97 + 13º proporcional. Parentesco: cunhada do atual Prefeito.

2. Embora esteja cedida, permanece vinculada ao município e recebendo remuneração, o que gera dúvidas sobre a regularidade da cessão e do pagamento, além de não constar de forma clara no Portal da Transparência do município.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato merece ser arquivada, conforme se passa a relatar.

No que se refere às nomeações de Raquel Ribeiro Rodrigues Nobre e Leidiana Pereira Silva Nobre, conforme as informações prestadas pelo próprio denunciante, as servidoras ocupam cargos de secretárias municipais, os quais possuem natureza eminentemente política, sendo providos por meio de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o nepotismo, disciplinado na Súmula Vinculante n. 13, não se aplica de forma automática a cargos como estes, salvo quando evidenciado abuso, fraude ou desvio de finalidade, o que não foi vislumbrado.

Tal entendimento foi aplicado no seguinte julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE *NEPOTISMO*. NOMEAÇÃO PARA *CARGO POLÍTICO*. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para *cargos* em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para *cargos políticos*, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para *cargos* de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer *cargo* de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente.

Sob outro ângulo, a situação da enfermeira Viviane Lúcia da Silva Nobre já foi apurada por este órgão ministerial nos autos da NF n. 2025.0001820, ocasião em que se constatou que a cessão da servidora ocorria com ônus para o Município de Pequizeiro, embora este contasse com 7 (sete) profissionais da área contratados.

Dessa forma, foi expedida a Recomendação n. 2/2025 ao Município de Pequizeiro/TO, para que o ente utilizasse da precariedade para finalizar/rescindir a cessão da servidora Viviane Lúcia da Silva Nobre à Assembleia Legislativa ou, alternativamente, alterasse seus termos para que o ônus passasse ao cessionário, com vistas a evitar violação à moralidade administrativa e dano ao erário da municipalidade.

A Recomendação foi acatada, tendo a cessão sido rescindida, razão pela qual o procedimento em questão foi arquivado.

Neste momento, o denunciante informa que a servidora se encontra novamente cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desta vez com ônus para o órgão estadual, fato que foi confirmado por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequizeiro (evento 4).

Quanto a tal situação, o Ministério Público não vislumbra irregularidade que justifique a adoção de maiores providências, uma vez que a cessão em questão não acarreta prejuízo ao erário municipal, tendo em vista que o pagamento de Viviane vem sendo realizado às expensas do órgão cessionário, consoante a Recomendação n. 2/2025, anteriormente expedida ao Município de Pequizeiro/TO.

Ressalte-se que a decisão de cessão possui natureza ordinariamente administrativa, não cabendo ao órgão ministerial interferir nas escolhas discricionárias do Poder Executivo, salvo em casos de flagrante ilegalidade — como a anteriormente verificada, quando a cessão era custeada pelo Município, o que não mais se configura na presente situação.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação da decisão no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

(dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4593/2025

Procedimento: 2024.0010280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0010280, que foi instaurado para apurar o suposto recebimento indevido de remuneração pela servidora pública A. C. B. S., lotada no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante anônimo relata a ocorrência de descumprimento de carga horária da servidora A. C. B. S., alegando que ela trabalha 40 horas semanais no hospital de Lagoa da Confusão e em Porto Nacional, além de estudar em Gurupi/TO. Por fim, relata que a sobrecarga e a distância entre as cidades tornam impossível o cumprimento das horas de trabalho, resultando em muitas faltas e atestados médicos frequentes;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foram oficiados para: (a) encaminharem a escala de plantão e a cópia dos registros de ponto da servidora A. C. B. S.; (b) informarem qual a carga horária mensal exercida pela referida servidora; (c) prestarem os esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo denunciante (ev. 27 e 34);

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo da notícia de fato sem que houvesse resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO e da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que no curso do procedimento foi acostado aos autos nova denúncia na qual o (a) denunciante informa que a servidora A. C. B. S. solicitou várias licenças médicas junto ao Município de Porto Nacional, enquanto mantinha ativo os plantões realizados no Município de Lagoa da Confusão/TO, os quais realizava normalmente (ev. 42);

CONSIDERANDO que “*constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei e notadamente*, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei n. 8.429/92 dispõe que *“constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”;*

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar a possível ocorrência de enriquecimento ilícito e violação aos princípios que norteiam a administração pública;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar o suposto recebimento indevido de remuneração pela servidora pública A. C. B. S., lotada no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se o Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO e o Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1. encaminhe as escalas de plantões e as cópias dos registros de ponto da servidora A. C. B. S., referente aos anos de 2024 e 2025;

1.2. informe qual a carga horária mensal exercida pela referida servidora;

1.3. preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

2- Extraia-se cópia da presente portaria de instauração e a cópia do protocolo de notícia de fato acostado no evento 42 e encaminhe para a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4599/2025

Procedimento: 2025.0006234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor noticia de fato n. 2025.0006234, instaurado para apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Pium/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo, bem como apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na suposta contratação de empresas de parentes de secretários municipais para prestarem serviços ao município;

CONSIDERANDO que consta na denúncia a ocorrência de contratação de diversos servidores que são parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com os secretários municipais, chefe de gabinete e com o vice-prefeito do Município de Pium/TO e como prova do alegado encaminhou a lista dos nomes dos servidores e o suposto grau de parentesco destes com os secretários municipais, chefe de gabinete e com o vice-prefeito;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia a ocorrência das supostas contratações de empresas de parentes dos secretários municipais, em tese, por dispensa de licitação, sendo as seguintes empresas: Gomes Queiroz Transportes LTDA, cujo o objeto seria a locação de um caminhão para prestar serviços junto ao Município de Pium/TO, Letícia Queiroz Sociedade Individual (PIUM-PREV) e L F FERREIRA DE QUEIROZ LTDA;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado a realização de buscas no site do portal da transparência do Município de Pium/TO a fim de que fosse: (a) aferido se A.P.G.A.; R.G.A.Q.; W.P.O.; B.G.O.; J.G.B.; B.P.G., E.A.M.P.; I.V.L.P, M.A.M.P.; W.T.A.M.; M.J.F.P., H.A.M.P.; L.M.S.; J.E.C.; e L.D.N. fazem parte do quadro de servidores do Município de Pium/TO; (b) localizar as cópias dos contratos firmados pelo Município de Pium/TO com as empresas em nome de Letícia Queiroz Sociedade Individual (PIUM-PREV); Gomes Queiroz Transportes LTDA, e L F FERREIRA DE QUEIROZ LTDA (ev. 7);

CONSIDERANDO que foi certificado nos autos a existência de folha de pagamento em nomes dos servidores A.P.G.A.; R.G.A.Q.; W.P.O.; B.G.O.; J.G.B.; B.P.G., E.A.M.P.; I.V.L.P, M.A.M.P.; W.T.A.M.; H.A.M.P.; L.M.S.; J.E.C.; e L.D.N., não sendo localizado nenhum pagamento em nome de M.J.F.P., bem como não foram localizados cópias dos contratos firmados pelo Município de Pium/TO com as empresas em nome de Letícia Queiroz Sociedade Individual (PIUM-PREV), Gomes Queiroz Transportes LTDA e L F FERREIRA DE QUEIROZ LTDA (ev. 8);

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefiaa ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput,* da CF/88;

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, e ciência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput,* da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial, aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de lhos, noras, cunhados, por afinidade), nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)";

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Pium/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo, bem como apurar eventuais irregularidades e ilegalidades nas supostas contratações de empresas de parentes de secretários municipais para prestarem serviços ao município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração (ev. 9) e a cópia do protocolo de notícia de fato (ev. 1) para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet:*

1.1- qual é o grau de parentesco dos servidores A.P.G.A.; R.G.A.Q.; W.P.O.; B.G.O.; J.G.B.; B.P.G., E.A.M.P.; I.V.L.P, M.A.M.P.; W.T.A.M.; M.J.F.P.; H.A.M.P.; L.M.S.; J.E.C.; e L.D.N. com os secretários municipais, chefe de gabinete e com o vice-prefeito;

1.2- se os referidos servidores são efetivos, comissionados ou contratados;

1.3- qual o cargo que estes servidores exercem e as respectivas lotações de cada um deles;

1.4- além desses servidores há outros que possuem grau de parentesco com secretários municipais, chefe de gabinete, vice-prefeito ou com o prefeito;

1.5- se o Município realizou a contratação das empresas Letícia Queiroz Sociedade Individual (PIUM-PREV), Gomes Queiroz Transportes LTDA, e L F FERREIRA DE QUEIROZ LTDA no ano corrente e, em caso positivo, encaminhe as cópias integrais dos Processos Administrativos que ensejaram a contratação das referidas empresas;

1.6 - os proprietários das empresas Letícia Queiroz Sociedade Individual (PIUM-PREV), Gomes Queiroz Transportes LTDA e L F FERREIRA DE QUEIROZ LTDA possuem algum grau de parentesco com os secretários municipais, chefe de gabinete, vice-prefeito ou com o prefeito. Em caso positivo, informe qual grau de parentesco entre eles;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0011254

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 17/07/2025 (Protocolo 07010830051202555), e autuada como Notícia de Fato 2025.0011254, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho de Complementação

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Constam narrativas de fatos que teriam ocorrido, áudio sobre pedalada fiscal, fraude em licitação, que ficou rico após entrar na prefeitura, dentre outros, de maneira genérica, sem que se possa certificar suas ocorrências com um mínimo de segurança, dado circunstância de não se ter testemunha sobre os mesmos, senão de forma anônima relatados. Aliás o áudio não permite se concluir no sentido do quanto relatado, sendo até incompreensível. Tais relatos não consubstanciam um mínimo de segurança jurídica ou verossimilhança a ensejar a instauração qualquer tipo de procedimento no âmbito do Ministério Público, já que exige-se justa causa para tanto. A menos que testemunhas sobre os fatos se apresentem para serem ouvidas ou que o denunciante anônimo de igual forma se apresente como testemunha dos fatos, inviável é a instauração de qualquer procedimento. Não se afigura possível instaurar-se investigação contra quem quer que seja sem um mínimo indiciário de elementos de informações, sem um mínimo de verossimilhança sobre os fatos relatados. Não foram indicados documentos, atos oficiais, datas, valores, processos administrativos, registros de reuniões quaisquer referências objetivas que individualizem condutas, responsabilidades ou mostrem o nexo entre os fatos narrados e supostas irregularidades, senão relatos e suposições do denunciante anônimo.

Nessas condições, a narrativa permanece no plano das afirmações genéricas, com linguagem valorativa e referências informais, sem lastro documental que autorize a abertura de procedimento. Qualquer avanço dependeria da apresentação de elementos objetivos capazes de demonstrar a ocorrência dos fatos e sua autoria.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0011186

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 16/07/2025 (Protocolo 07010829548202521), e autuada como Notícia de Fato 2025.0011186, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010829548202521), noticiando, *in verbis*: *“Olá, no município de Rio da Conceição a sobrinha da prefeita estava no cargo de primeiro escalão nomeada como secretária de educação, mas segundo as informações ela percebeu algumas irregularidades na pasta da educação como desvio de recursos para construção de 2 salas de jornada ampliada e depois tiveram que refazer com outro recurso, muitos contratos na educação sem necessidade, só foi por promessa de campanha e agora a folha de pagamento da educação está lotada , que salários dos funcionários contratados estão sempre atrasados e férias dos professores efetivos não foram pagos, a câmara municipal fez uma convocação para que a secretaria de educação Thamilles Ramos sobrinha da prefeita fosse esclarecer sobre algumas irregularidades que eles observaram e ela não compareceu e após essa solicitação da câmara. Ela pediu demissão. Ficou entre janeiro a maio do corrente ano. Agora eles nomearam uma pessoa chamada Niele. Estudante de pedagogia, para ser secretária de Educação . Após a nomeação dela. Percebem se que a ex secretária Thamilles Ramos sobrinha da prefeita continua na secretaria, participando de tudo, conforme a lei do nepotismo, ela por ser sobrinha da prefeita não pode exercer nenhum cargo há não ser de primeiro escalão. Mas aqui no Rio da Conceição parece que não existe lei , eles fazem o que querem. No ano passado meu de junho 2024. Saiu um áudio do marido da prefeita o ex prefeito Adimar da Silva Ramos , condenado e preso , ele que comanda a prefeitura , no áudio ele fala da pedalada fiscal que ele teve que fazer pra poder pagar os custos da festa junina do município, ele alega que a deputada Claudia Lélia que ficou de enviar a emenda de 300 mil para custear a festa. Não enviou a tempo de fazer as contratações das bandas ele no áudio explica que teve que chamar 3 secretários , saúde , educação e meio ambiente para poder fazer a pedalada nas contas públicas. Os 3 secretários não fizeram aceitar porque é crime. Mas ele o marido da prefeita ameaçou falando que. Se não aceitarem ele retirar o dinheiro das contas para cautelar a festa que depois ele ia repor quando a deputada Claudia Lelis ûzer o depósito da emenda. Demitia quem não aceitasse. Então todos com medo aceitou . Ano passando os secretariados eram : secretário de saúde (Emerson Póvoa vulgo Som). Secretaria de educação (Miranilde vulgo Mira) secretaria de meio ambiente (Diógenes Pereira vulgo Buri) ambos aceitaram e ele fez essa pedalada fisscal . Tem um áudio de toda essa narrativa . Procura o senhor José Filho*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Cunha . Ele tem esse áudio completo e original e tem mais coisas para apresentar. Enûm. Rio da Conceição tá uma terra sem lei". Juntando-se uma imagem/fotografia, com suposta indicação da representada (Thamilles Ramos).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Constam narrativas de diversos fatos que teriam ocorrido, de maneira genérica, sem que se possa certificar sua ocorrência com um mínimo de segurança dado circunstância de não se ter testemunha sobre os mesmos, senão de forma anônima relatados. Tais relatos não consubstanciam um mínimo de segurança jurídica ou verossimilhança a ensejar a instauração qualquer tipo de procedimento no âmbito do Ministério Público, já que exige-se justa causa para tanto. A menos que testemunhas sobre os fatos se apresentem para serem ouvidas ou que o denunciante anônimo de igual forma se apresente como testemunha dos fatos, inviável é a instauração de qualquer procedimento. Não se afigura possível instaurar-se investigação contra quem quer que seja sem um mínimo indiciário de elementos de informações, sem um mínimo de verossimilhança sobre os fatos relatados. Não foram indicados documentos, atos oficiais, datas, valores, processos administrativos, registros de reuniões quaisquer referências objetivas que individualizem condutas, responsabilidades ou mostrem o nexo entre os fatos narrados e supostas irregularidades.

Nessas condições, a narrativa permanece no plano das afirmações genéricas, com linguagem valorativa e referências informais, sem lastro documental que autorize a abertura de procedimento. Qualquer avanço dependeria da apresentação de elementos objetivos capazes de demonstrar a ocorrência dos fatos e sua autoria.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente "denúncia" deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o "denunciante" deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 74 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2023.0006825, que visa garantir medida de proteção ao idoso R.G.S., atualmente com 89 anos, em manifesta situação de vulnerabilidade e risco social;

CONSIDERANDO que o referido idoso não possui familiares diretos e, há mais de oito anos, está sob os cuidados de sua afilhada, Sra. Valdirene Gomes dos Santos Lopes, a qual, em razão do falecimento de seu esposo e de problemas pessoais, declarou não possuir mais condições físicas e psicológicas para prestar a assistência necessária;

CONSIDERANDO que as tentativas de acolhimento institucional em unidades de Araguaína/TO se mostraram infrutíferas, sob a alegação de que a prioridade é a demanda local, e que o caso se arrasta desde junho de 2023 sem uma solução efetiva por parte do poder público;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade e, notadamente, do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade e ao bem-estar, conforme preceitua o art. 230 da Constituição Federal e os artigos 2º e 3º do Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela prestação de assistência e, se necessário, pelo acolhimento institucional de idosos em situação de risco e sem amparo familiar recai sobre o Poder Público, sendo esta uma obrigação primordial do Município;

CONSIDERANDO o Relatório Informativo elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (evento 20 do PA nº 2023.0006825), que, após visita técnica, contraindicou expressamente a transferência dos cuidados do idoso ao casal José Raimundo e Maria Borges, apontando graves riscos à sua segurança e integridade, como a inadequação e a falta de segurança da residência proposta;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, sob pena de agravamento da situação de vulnerabilidade e risco do idoso, e que a atuação preventiva do Ministério Público visa evitar a necessidade de demandas judiciais;

RESOLVE RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO e à ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FILADÉLFIA/TO que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adotem as seguintes providências para garantir a proteção integral do idoso R.G.S.:

1. PROVIDENCIEM, prioritariamente, o ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL do idoso em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) adequada às suas necessidades, seja ela pública ou privada, neste último caso com o custeio integral das despesas pelo Município, ainda que a entidade se localize em outra Comarca, assegurando o transporte seguro e digno do idoso;

2. ALTERNATIVAMENTE, caso a vaga em ILPI não seja obtida no prazo estipulado, que o Município disponibilize, de forma imediata e contínua, um SERVIÇO DE CUIDADOR PROFISSIONAL, custeado pelo poder público, para prestar os auxílios necessários ao idoso em residência segura e adequada, até que o

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

acolhimento institucional definitivo seja efetivado;

3. Adverte-se que o não atendimento à presente Recomendação no prazo estipulado ensejará a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, para compelir o Município ao cumprimento de seus deveres legais, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa por omissão dos gestores responsáveis;

4. Requisita-se, por fim, o encaminhamento de resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informando as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009550

A Promotora de Justiça, Dr.ª JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o comunicante anônimo (protocolo 07010819287202531) da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de fato nº 2025.0009550, instaurado com o escopo de apurar Irregularidades promovidas por servidor da comissão de licitação em Goatins-TO.

Esclarece-se ao interessado anônimo que eventual recurso deverá ser interposto na Secretaria da Promotoria de Justiça de Goiatins, que será juntado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando supostas ilegalidades e fraudes em processos licitatórios no Município de Goiatins/TO.

De acordo com as informações apresentadas, há indícios de que um membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Goiatins/TO tem, de forma recorrente, montado e direcionado processos licitatórios, beneficiando empresas específicas, muitas delas sediadas no próprio município e com vínculos pessoais e financeiros com o servidor envolvido.

Dentre os casos mencionados, destacam-se: Pregão Eletrônico nº 03/2025 (objeto: registro de preços para serviços de eletricista para manutenção da rede de iluminação pública, empresa vencedora: F. A. DE SOUZA LUZ-ME - Goiatins/TO); Pregão Eletrônico nº 024/2024 (objeto: serviços de borracharia em geral, empresa vencedora: Ilson Marinho Júnior); licitações envolvendo a empresa Ideal Tecidos; e processo atualmente em fase de habilitação envolvendo a empresa Dyandrade Comunicação Visual.

As denúncias indicam que o servidor continua exercendo sua função na comissão, com acesso irrestrito aos processos licitatórios, o que representa risco iminente de novas fraudes e prejuízos ao erário público, inclusive em processos que estão em andamento.

Foi determinado no (Evento 5) que o noticiante foi notificado para complementar as informações da notícia de fato. Sendo publicado no Edital de Notificação no (Evento 7) no Diário do Ministério Público, contudo sem a devida complementação por parte do noticiante.

Assim, considerando que não foram prestadas informações complementares sobre os fatos narrados na presente notícia de fato, o arquivamento é medida que se impõe.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Cientifique-se o interessado nos termos do §1° do art. 5°, da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquive-se.

Goiatins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008348

Trata-se de Inquérito Civil Público n° 2021.0008348 instaurado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em supostas irregularidades nas contas de ordenador de despesas do Município de Campos Lindos/TO, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do ex-prefeito Jessé Pires Caetano.

Juntados os acórdãos n° 134, 146 e 147/2013, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que julgaram irregulares as contas do ex-prefeito Jessé Pires Caetano e imputou a ele e Lucas Ribeiro Glória o débito de R$ 149.181,01 (cento e quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e um centavo). (Anexo I – fl. 7/24)

Juntada a prestação de contas de ordenador da prefeitura de Campos Lindos/TO sobre o exercício de 2008 (Anexo I – fl. 26/42).

Juntada a auditoria de regularidade do município de Campos Lindos/TO, do período de janeiro a dezembro de 2008 (Anexo I – fl. 47/84).

Consta que Jessé Pires Caetano exerceu o cargo de prefeito de Campos Lindos/TO durante a gestão de 2005/2008. (Anexo I – fl. 166)

Reconhecida a ocorrência de prescrição quanto aos atos de improbidade administrativa cometidos por Jessé Pires, todavia os atos por ele realizados ainda podem configurar ação civil pública por danos ao erário. Em seguida, oficiou-se ao Tribunal de Contas para informar se a imputação de débito proveniente do acórdão proferido foi adimplida. (Anexo I – fl. 167/168)

Em consulta ao Processo n° 1291/2009, referente à prestação de contas feita pelo TCE contra Jessé Pires Caetano, verifica-se que o órgão expediu ofício n° 20/2023 ao município de Campos Lindos/TO, para que tomasse providências sobre os fatos.

O TCE encaminhou o processo ao município de Campos Lindos/TO em razão da seguinte tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 642, Repercussão Geral, decorrente do RE n° 1.003.433/RJ: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

O Município de Campos Lindos/TO foi intimado no evento 8 para informar se foi ajuizada ação de cobrança contra o Sr. Jessé Pires e respondeu no evento 10 que não ajuizou por conta da incidência de prescrição.

É o relatório do necessário.

É cediço que a Lei n° 14.230/2021 alterou profundamente a redação da Lei n° 8.429/1992, modificando, inclusive, os prazos prescricionais para a interposição de ações destinadas a aplicar as sanções previstas na referida lei.

A redação anterior da Lei n° 8.429/1992 estabelecia os seguintes prazos prescricionais:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1° desta Lei.

No caso dos autos, que visa apurar a prática de atos de improbidade cometidos pelo ex-prefeito de Campos Lindos, cujo mandato durou de 2005 a 2008, a ação civil pública poderia ter sido proposta até 2013, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei n° 8.429/1992.

Entretanto, a redação atual da Lei n° 8.429/1992 dispõe atualmente o seguinte:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Apesar das mudanças ocasionadas pela Lei n° 14.230/2021, o prazo prescricional aplicável é o estabelecido pela redação antiga da Lei n° 8.429/1992. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no ARE 843.989, cujo julgamento iniciou-se em 3 de agosto de 2022 e foi finalizado no dia 18 de agosto de 2022, restando, por decidido, em caráter vinculante, que o prazo prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, em regra, não retroage, mesmo sendo mais benéfica ao réu, conforme detalhamento que segue.

“O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”
STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065). (grifo nosso).

Portanto, o novo regime prescricional (geral e intercorrente) previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia aos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Considerando que o mandato de José Pires Caetano terminou em 2008, já ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa praticados por ele e investigados no presente inquérito civil público, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, na redação anterior à publicação da Lei n° 14.320/21.

Quanto ao dano ao erário, fundamentado pelo acórdão do Tribunal de Contas, razão assiste ao município com relação à prescrição dos débitos. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se consolidou em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899).

No caso sob análise, o relator disse que não ocorreu a imprescritibilidade, pois as decisões dos tribunais de contas que resultem em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Assim, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada nessas decisões, uma vez que a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa. Além disso, não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao acusado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa). De acordo com a Suprema Corte, no caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente. O Plenário desproveu o recurso, mantendo a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Considerando que os fatos apurados neste inquérito ocorreram em 2008, transcorreram mais de 16 anos, prazo

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

amplamente superior ao quinquenal estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que o município de Campos Lindos viesse a executar o título advindo do TCE, eventual pretensão ressarcitória já estaria prescrita, tornando absolutamente inútil qualquer diligência neste sentido.

Diante do reconhecimento da prescrição da improbidade administrativa e da prescritibilidade das ações de ressarcimento baseadas em decisões de Tribunais de Contas, não subsiste qualquer fundamento legal para a continuidade das investigações. A ausência de direito material violado e a impossibilidade jurídica de obtenção de qualquer resultado útil com o prosseguimento das diligências impede a configuração de dano atual ao erário passível de reparação, ensejando o arquivamento definitivo do presente inquérito civil por falta de objeto jurídico tutelável.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s) (Jessé Pires Caetano e o município de Campos Lindos), por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

As diligências poderão ser feitas por ordem desta Promotora de Justiça, e encaminhadas para a caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013162

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal1;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0010124-26.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1°, inciso I, da Lei n° 10.826/03, ocorrido em 26 de julho de 2025, por volta das 01h51min, na Avenida Dueré, Setor Vila Independência, Gurupi-TO;

RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Rogério Dourado Dias, determinando, desde já, as seguintes diligências:
1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;
2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Publico informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Publico do Estado do Tocantins;
3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;
4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;
Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos
Anexo I - IP 0010124-26.2025.8.27.2722.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9148cab96c3dd9d2d0fba2b752db359a

MD5: 9148cab96c3dd9d2d0fba2b752db359a

Gurupi, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012548

Denúncia anônima protocolo 07010839422202564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento parcial proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0012548, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando a existência de animais de grande porte soltos nas ruas da cidade de Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4607/2025

Procedimento: 2025.0005743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e nos arts. 3º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, instaurada com o objetivo de apurar a negativa de matrícula do menor João Lucas Araújo Gomes, criança com deficiência (TEA e TDAH), por parte da Escola Especial Tia Coraci de Sena Fernandes (APAE de Natividade), com base na Instrução Normativa nº 04/2025 da SEDUC/TO;
CONSIDERANDO os elementos de informação já reunidos nos autos, como a manifestação dos genitores, a resposta da SEDUC/TO e a nota técnica exarada pelo CAOPIJE/MPTO, os quais demandam análise mais aprofundada e adoção de providências concretas para a efetiva tutela do direito à educação inclusiva;
CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de continuidade da atuação ministerial, com eventual expedição de recomendação, tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ou propositura de medida judicial cabível;

RESOLVE:
1. Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, visando à apuração e adoção de providências para garantia do direito à matrícula e à educação inclusiva da criança João Lucas Araújo Gomes.

2. Determino a realização das seguintes diligências:

- Expeça-se ofício à APAE de Natividade, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o histórico educacional do aluno, os apoios e recursos oferecidos anteriormente, bem como esclarecimentos acerca dos motivos da recusa da matrícula e eventual possibilidade de atendimento ao referido aluno com os meios atualmente disponíveis.

- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

Após o recebimento da resposta, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Natividade, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4602/2025

Procedimento: 2025.0005968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0005968, oriunda de representação anônima veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público, a qual aponta supostas irregularidades em procedimentos licitatórios na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins;

CONSIDERANDO que a denúncia traz indícios de ilegalidade na utilização da Lei nº 8.666/93 para certames realizados no ano de 2025, em aparente desconsideração ao fato de que esta lei foi integralmente revogada, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a denúncia descreve que os certames, a despeito de envolverem valores expressivos, teriam ocorrido sem a devida publicidade, o que, em tese, comprometeu a isonomia entre os interessados e o caráter competitivo do procedimento, circunstâncias que, se comprovadas, configuram violação ao art. 37, XXI, da CF/88;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme redação do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 5°, IV, “a”, da Lei n.° 12.846/2013 dispõe que constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

CONSIDERANDO a omissão de resposta por parte da Prefeitura e da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins no âmbito da investigação preliminar, em face das solicitações expedidas nos ofícios nº 1024/2025/PJNOVOA-CESI V e 1025/2025/PJNOVOA-CESI;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO, por fim, que a gravidade dos fatos e a omissão dos órgãos denunciados justificam a instauração de Procedimento Preparatório para aprofundar as investigações, visando à tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0005968 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0005968;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios pelos Poderes Executivo e Legislativo de Santa Tereza do Tocantins.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Município de Santa Tereza do Tocantins, na pessoa da Prefeita Municipal, para que apresente manifestação por escrito, bem como requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios, acompanhada dos respectivos atos de publicidade:

a) Edital nº 0001/2025 – Fundo Municipal de Saúde (Processo Administrativo nº 46/2025), Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) – Tipo I, localizada no Povoado Barra da Aroeira, Município de Santa Tereza do Tocantins/TO. Valor: R$ 2.219.815,76.

b) Edital nº 0002/2025 – Fundo Municipal de Saúde (Processo Administrativo nº 47/2025), Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) – Tipo I, no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO. Valor: R$ 2.218.684,89.

c) Credenciamento nº 0001/2025 – Fundo Municipal de Educação (Processo Administrativo nº 13/2025), Objeto: Credenciamento destinado à contratação de pessoas jurídicas para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar a ser distribuída nas instituições de ensino da rede pública municipal. Valor: R$ 433.738,00.

d) Credenciamento nº 0001/2025 – Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins (Processo Administrativo nº 15/2025), Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios, utensílios e material de limpeza, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO, de suas Secretarias vinculadas, bem como do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. Valor: R$ 1.128.179,67.

4.2 Oficie-se à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, na pessoa de seu Presidente, para que

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

apresente manifestação por escrito, bem como requisitando, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº 007/2025, “Credenciamento nº 001/2025 – Mercado Local” (Valor de R$ 148.037,14), com a juntada dos documentos que comprovem a observância do dever de publicidade.

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.6. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006096

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2025.0006096, em data de 22/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

Venho, por meio deste, denunciar a má gestão de recursos públicos e o uso excessivo e possivelmente indevido de verbas destinadas ao pagamento de diárias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Tereza do Tocantins, sob a responsabilidade da atual secretária, Sra. Eliziane Batista Diógenes. Segundo informações obtidas, a secretária Eliziane vem autorizando pagamentos mensais elevados de diárias, tanto para si própria quanto para outros servidores, sem a devida transparência, critérios técnicos claros ou justificativas plausíveis. Dentre os beneficiados com os pagamentos excessivos, destaca-se seu primo, Sr. Elieser Diógenes, que tem recebido uma quantidade considerável de diárias, levantando suspeitas de favorecimento pessoal e desvio de finalidade no uso do recurso público.

Cabe ressaltar que, apesar dos altos gastos com diárias, o município não conta com um número suficiente de motoristas contratados, o que compromete diretamente o atendimento da população nas áreas de transporte sanitário e deslocamento de pacientes. Tal contradição indica falhas na gestão e possível má-fé na priorização de recursos, uma vez que os valores que vêm sendo utilizados para custear diárias poderiam ser alocados na contratação legal de profissionais necessários, suprindo a demanda atual da pasta. Essas ações ferem gravemente os princípios da administração pública – legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade – além de configurar possível improbidade administrativa, conforme

previsto na Lei nº 8.429/1992. Diante do exposto, solicito que o Ministério Público apure com urgência os fatos aqui relatados, investigando os pagamentos realizados, suas justificativas e os beneficiários, com a finalidade de responsabilizar os envolvidos e garantir o uso correto dos recursos públicos em benefício da população.

Para apurar os fatos, o Ministério Público expediu ofícios em 15/05/2025 ao Município de Santa Tereza do Tocantins, na pessoa da Prefeita Eliene Batista Diógenes Lourenço, e para o Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, Domingos Coelho de Andrade. Ambos os ofícios solicitavam manifestação sobre a denúncia no prazo de 10 dias.

Em resposta ao ofício, a Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 30/2025, informou que não dispunha de informações ou documentos complementares no momento.

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde, informou e apresentou relatórios de concessão de diárias e demais documentos, afirmando que a denúncia não procede. A Secretária ressaltou que todas as diárias são disponibilizadas no Portal da Transparência do Município e solicitou que, caso persistisse alguma irregularidade, a mesma fosse relatada de forma específica para correção.

A análise dos documentos juntados ao procedimento, em particular os relatórios de viagem e a relação de diárias pagas, demonstrou que as diárias concedidas à Sra. Eliziane Batista Diógenes e ao Sr. Eliesio Diógenes (identificado na denúncia como Elieser) foram pagas para participação em reuniões e transporte de pacientes,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

respectivamente.

Os relatórios apresentados justificam as viagens, indicando que os pagamentos foram realizados para cumprir atividades específicas, como a participação em oficinas e reuniões intergestores, e o transporte de passageiros a unidades de saúde.

Dado a ausência de indícios de ilegalidade ou má-fé, e com a comprovação de que os pagamentos de diárias tiveram propósitos claros e foram registrados, não se configurando dano ao erário ou qualquer violação que configure improbidade administrativa.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Com base na resposta e nos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, e não havendo novos fatos que justifiquem a continuidade da investigação, determino o ARQUIVAMENTO.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, III e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006562

Procedimento Administrativo n.° 2021.0006562 – PA/2796/2021

Interessado(a): Policial Civil – José Antônio; Wemerson Ribeiro da Silva; 1° Vara Criminal de Paraíso do Tocantins/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 5° Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, nos termos do artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)(s) interessado(a)(s) supracitado(a)(s), do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n° 021.0006562 - PA/2796/2021, cuja cópia segue em anexo e afixada no *placard* da recepção das Sedes das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO. Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em *placard* para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo Art. 28º, § 4º da Resolução supra.

Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4606/2025

Procedimento: 2025.0005967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 15 de abril de 2025, foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0005967, em decorrência de denúncia anônima, relatando suposto desvio de função das servidoras Maria Deuzenir Pereira Alves e Eronildes de Oliveira, no âmbito da Administração Pública Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, as quais seriam efetivas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerai, mas exerceriam funções incompatíveis com seus cargos de origem, quais sejam Agente de Vigilância Sanitária e Técnica em Enfermagem;

CONSIDERANDO as diligências preliminares realizadas junto ao portal da transparência do Município de Ponte Alta do Tocantins, verificou-se que MARIA DEUZENIR PEREIRA ALVES é servidora efetiva, admitida em 04/01/2016, nomeada através do Decreto nº 021/2015 para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, decorrente de sua aprovação no V Concurso Público do Município de Ponte Alta do Tocantins, homologado pelo Decreto nº 13/2015, de 30/06/2015;
CONSIDERANDO que segundo consta no portal da transparência do referido Município, MARIA DEUZENIR PEREIRA ALVES foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora da Vigilância Sanitária em 01/01/2025, por meio da Portaria GAB nº 33/2025;
CONSIDERANDO que conforme a folha de pagamento de julho de 2025, ERONILDES DE OLIVEIRA FERREIRA é servidora efetiva, admitida em 01/08/2002, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
CONSIDERANDO que o acesso a cargos e empregos públicos deve ocorrer por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo vedada a investidura em atribuições diversas daquelas previstas no edital do certame e no respectivo cargo;

CONSIDERANDO que o desvio de função, consistente na utilização de servidor em atribuições estranhas ao cargo para o qual foi investido, afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF), podendo ocasionar prejuízo ao erário, pela remuneração indevida ou incorreta, além de violar direitos do servidor;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2025.0005967 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0005967;

2. Objeto: apurar suposto desvio de função das servidoras Maria Deuzenir Pereira Alves e Eronildes de Oliveira Ferreira, efetivas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que, em tese, exerceriam de fato, funções de Agente de Vigilância Sanitária e Técnica em Enfermagem, respectivamente, no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins, Maria Deuzenir Pereira Alves e Eronildes de Oliveira Ferreira e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e;*

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e,* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Aguarde cumprimento do Ofício n.1942/2025/POALTA-CESI V. Com resposta, designe-se data para oitiva dos servidores;
Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4604/2025

Procedimento: 2025.0005525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 08 de abril de 2025, aportou à Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins a Notícia de Fato nº 2025.0005525, instaurada em decorrência de representação anônima que noticia possível omissão da gestão da Secretaria Municipal de Educação de Mateiros/TO no ano de 2024, relativamente à ausência de participação do Município em programas oficiais de formação de dirigentes municipais, apesar de ter supostamente recebido diárias para deslocamentos à cidade de Palmas;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Mateiros/TO, verificou-se que a ex-Secretária Municipal, Sra. Mariene Tavares de Sousa Martins, recebeu, no ano de 2024, o valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) a título de diárias para viagens ao município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 011/2023, de 2 de janeiro de 2023, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Mateiros, estabelece que os Secretários Municipais têm direito a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por viagem à capital do Estado;

CONSIDERANDO que a concessão e o recebimento de diárias sem a correspondente comprovação da finalidade pública do deslocamento configuram desvio de finalidade, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o pagamento de diárias em situações nas quais o agente público deixa de cumprir o dever funcional que justificaria a despesa pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o uso indevido de recursos públicos destinados a diárias, sem vínculo direto com atividades de interesse do serviço, atenta contra a correta aplicação do erário e compromete a confiança da sociedade na lisura da gestão pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento Notícia de Fato – NF nº 2025.0005525 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0005525;

2. Objeto: apurar eventual malversação de recursos públicos, decorrente do suposto recebimento indevido de diárias pela ex-Secretária Municipal de Mateiros/TO, Mariene Tavares de Sousa Martins, com destino ao município o de Palmas/TO, durante o ano de 2024.

3. Investigados: MARIENE TAVARES DE SOUSA MARTINS, MUNICÍPIO DE MATEIROS e eventualmente,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E;*

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Transcorrido o prazo para resposta às diligências 20283/2025 e 20275/2025, com ou sem manifestação, volvam-me os autos para as devidas deliberações.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008300

Autos sob o nº 2022.0008300

Natureza: PA – Procedimento Administrativo

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Procedimento Administrativo, autuado sob o nº 2022.0008300, instaurado em data de 27/04/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, remetido a Promotoria de Ponte Alta do Tocantins em 03/06/2024, com o objetivo de verificar eventual omissão no reconhecimento da paternidade do menor L. G. S. L., nascido em 04/08/2022, filho de Karoliny Vitória da Silva Lemes.

No caso dos autos, verifica-se que a genitora deixou de fornecer quaisquer dados mínimos sobre a identidade ou localização do possível genitor, inviabilizando a continuidade da atuação ministerial.

Ademais, não pode a genitora ser compelida a indicar o suposto pai, nem pode sofrer qualquer espécie de constrangimento por sua recusa. Assim, inexistindo elementos mínimos que viabilizem a instauração de ação investigatória de paternidade, não se justifica a continuidade do presente procedimento, não se descartando a abertura de novo procedimento caso surjam novos elementos no futuro.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 2022.00083000.

Determino seja promovida a notificação de Karoliny Vitória da Silva Lemes, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Deixo de determinar a cientificação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo em vista que o encaminhamento da demanda ocorreu em face de dever de ofício.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005127

Autos sob o nº 2020.0005127

Natureza: PA – Procedimento Administrativo

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Procedimento Administrativo, autuado sob o nº 2020.0005127, instaurado em data de 29/06/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, remetido a Promotoria de Ponte Alta do Tocantins em 13/03/2024, com o objetivo de verificar eventual omissão no reconhecimento da paternidade do menor S. A. O., nascido em 30 de junho de 2020, filho de Nataliana Aureliano de Oliveira, conforme informações constantes da certidão de nascimento, na qual não consta a indicação de genitor.

No caso dos autos, verifica-se que a genitora deixou de fornecer quaisquer dados mínimos sobre a identidade ou localização do possível genitor, inviabilizando a continuidade da atuação ministerial, uma vez que não há elementos que permitam a adoção de outras providências investigativas ou o ajuizamento de medida judicial eficaz.

Ressalte-se que, não sendo possível ao Ministério Público suprir a ausência de informações essenciais para a identificação do suposto pai, a continuidade do feito mostra-se improdutiva neste momento, não se descartando a abertura de novo procedimento caso surjam novos elementos no futuro.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0005127.

Determino seja promovida a notificação de Nataliana Aureliano de Oliveira, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Deixo de determinar a cientificação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo em vista que o encaminhamento da demanda ocorreu em face de dever de ofício.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 27 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4605/2025

Procedimento: 2025.0005638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 09 de abril de 2025, a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins instaurou a Notícia de Fato nº 2025.0005638, em decorrência de representação relatando suposto superfaturamento no pagamento da quilometragem do transporte escolar de Ponte Alta do Tocantins, no bojo dos Contratos nº 001/2022 e nº 002/2022;

CONSIDERANDO as informações preliminares constantes na representação, existiria uma divergência significativa entre a quilometragem contratada/paga e a quilometragem efetivamente percorrida nas rotas licitadas, com indícios de pagamentos indevidos por serviços não realizados, sendo elas:

- Rota 01 – Balsas: pago 193 km/dia, percorridos 109,94 km/dia, prejuízo estimado de R$ 573,11/dia (licitado para 177 km);
- Rota 02 – João Ramiro: pago 204 km/dia, percorridos 32,4 km/dia, prejuízo estimado de R$ 900,90/dia (licitado para 154 km);
- Rota 03 – Catingueiro: pago 160,9 km/dia, percorridos 29,91 km/dia, prejuízo estimado de R$ 648,40/dia (licitado para 110,9 km);
- Rota 04 – Barreiros: pago 92 km/dia, percorridos 42,42 km/dia, prejuízo estimado de R$ 339,63/dia;
- Rota 05 – Gerais: pago 240 km/dia, percorridos 42,58 km/dia, prejuízo estimado de R$ 1.006,84/dia;
- Rota 06 – Castelo: pago 70 km/dia, percorridos 46,26 km/dia, prejuízo estimado de R$ 176,86/dia;
- Rota 07 – Fuzil: pago 109 km/dia, percorridos 64,48 km/dia, prejuízo estimado de R$ 284,03/dia;
- Rota 08 – Palmeiras: pago 95 km/dia, percorridos 12,24 km/dia, prejuízo estimado de R$ 436,14/dia (licitado para 80 km);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

CONSIDERANDO que o município de Ponte Alta do Tocantins, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, realizou o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 001/2022 – FME/ Processo nº 330/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de transporte escolar para os estudantes da rede municipal de ensino de Ponte Alta do Tocantins/TO, abrangendo as rotas Balsas, João Ramiro, Catingueiro, Barreiros, Gerais, Castelo, Fuzil e Palmeiras, do qual consagrou-se como vencedora do item 01 (rota Balsa), a empresa Dione Paulo Alves Figueiredo, inscrito no CNPJ sob nº 36.923.059/0001-07, sendo celebrado o contrato nº 001/2022, pelo valor total de R$ 244.260,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e duzentos e sessenta reais). Quanto os itens 02 ao 08 (rotas João Ramiro, Catingueiro, Barreiros, Gerais, Assentamento Castelo, Fuzil e Palmeiras), foi vencedora a empresa Ariston Ribeiro Neto, inscrita no CNPJ sob o nº 28.609.580/0001-38, sendo celebrado o contrato nº 002/2022, pelo valor total de R$ 771.005,00 (setecentos e setenta e um mil e cinco reais);

CONSIDERANDO que durante a vigência dos contratos nº 001/2022 e nº 002/2022 foram celebrados termos aditivos com acréscimos e reduções de quilometragem, conforme quadro a seguir:

1 - Segundo termo aditivo do contrato nº 001/2022 para acrescentar a partir de setembro de 2023 mais 16km/dia na rota 01 (Balsas), em função de extensão do itinerário;

2 - Primeiro termo aditivo do contrato nº 002/2022 para acrescentar a partir de setembro de 2023 mais 50km/dia na rota 02 (João Ramiro), em função de extensão do itinerário;

3 - Segundo termo aditivo do contrato nº 002/2022 para reduzir a partir de março de 2023 15km/dia na rota 08 (Palmeiras), em função de diminuição do itinerário;

4 - Quarto termo aditivo do contrato nº 002/2022 para acrescentar a partir de setembro de 2023 mais 50km/dia na rota 03 (Riacho e Catingueiro), em função de extensão do itinerário;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021, conceitua-se superfaturamento quando houver dano ao patrimônio público, caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas e por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

CONSIDERANDO que tal conduta, se comprovada, pode caracterizar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput,* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que instado a se manifestar sobre o teor da Notícia de Fato nº 2025.0005638, através do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Ofício n. 1227/2025/POALTA-CESI V, o Prefeito de Ponte Alta do Tocantins manteve-se inerte;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento Notícia de Fato – NF nº 2025.0005638 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0005638;

2. Objeto: apurar eventual ilegalidade nos contratos administrativos nº 001/2022 e nº 002/2022, celebrado no bojo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 001/2022 – FME/ Processo nº 330/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de transporte escolar para os estudantes da rede municipal de ensino de Ponte Alta do Tocantins/TO, decorrente de suposto superfaturamento, consistente no pagamento de quilometragem superior à efetivamente percorrida;

3. Investigados: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, as pessoas jurídicas de direito privado denominadas DIONE PAULO ALVES FIGUEIREDO, inscrito no CNPJ sob nº 36.923.059/0001-07, ARISTON RIBEIRO NETO, inscrita no CNPJ sob o nº 28.609.580/0001-38 e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E;*

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. Cópia integral dos contratos nº 001/2022 e nº 002/2022 e de todos os termos aditivos celebrados, bojo do Pregão Presencial nº 001/2022 3 FME/ Processo nº 330/2022;

4.3.2. Mapas, croquis ou outros documentos que indiquem o itinerário e quilometragem de cada rota (rotas Balsas, João Ramiro, Catingueiro, Barreiros, Gerais, Assentamento Castelo, Fuzil e Palmeiras), antes e depois das alterações promovidas pelos aditivos;

4.3.3. Planilhas de medição e atestos de execução de serviço, mês a mês, desde o início da execução contratual;

4.3.4. Informe a distância efetivamente percorrida nas referidas rotas, acompanhado de relatórios de rastreamento veicular, tacógrafo ou outro sistema de controle de percurso eventualmente utilizado que mensurava a quilometragem real de cada percurso previsto;

4.3.5. Cópias das notas de empenho, liquidação e pagamento dos contratos nº 001/2022 e nº 002/2022;

4.3.6. Demais documentos relacionados ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004543

Autos sob o nº 2022.0004543

Natureza: PA – Procedimento Administrativo

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Procedimento Administrativo, autuado sob o nº 2022.0004543, instaurado em data de 30/09/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, remetido a Promotoria de Ponte Alta do Tocantins em 03/05/2024, com o objetivo de verificar eventual omissão no reconhecimento da paternidade do menor A. B, T., nascido em 23/05/2022, filho de Divina Barbosa Teixeira.

No caso dos autos, verifica-se que a genitora deixou de fornecer quaisquer dados mínimos sobre a identidade ou localização do possível genitor, inviabilizando a continuidade da atuação ministerial.

Ademais, não pode a genitora ser compelida a indicar o suposto pai, nem pode sofrer qualquer espécie de constrangimento por sua recusa. Assim, inexistindo elementos mínimos que viabilizem a instauração de ação investigatória de paternidade, não se justifica a continuidade do presente procedimento, não se descartando a abertura de novo procedimento caso surjam novos elementos no futuro.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 2022.0004543.

Determino seja promovida a notificação de Divina Barbosa Teixeira, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Deixo de determinar a cientificação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo em vista que o encaminhamento da demanda ocorreu em face de dever de ofício.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4612/2025

Procedimento: 2025.0006011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público), e art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe, antes de mais nada, ao Poder Público (conforme art.4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (cf. art.4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d” e art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento a municipalização do atendimento e a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento destina-se ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento institucional ocorrerá no local mais próximo à

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento institucional nos municípios que integram a comarca de Porto Nacional/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão dos referidos municípios em garantir política de atendimento de acolhimento institucional em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias devido a violações de direitos, como negligência ou violência;

CONSIDERANDO que compete aos Estados atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência; e estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social (art. 13, III e IV, da Lei nº 8.742/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.107/05 trata sobre as formas de gestão associada de serviços públicos e, dentre elas, sobre os Consórcios Públicos, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 6.017/07;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de problemas locais e/ou regionais, os consórcios são uma possibilidade para auxiliar na gestão regionalizada. Em virtude da flexibilidade para estipular os possíveis objetivos dos consórcios, sua criação pode ser definida mediante a avaliação e interesse dos municípios, como prestação de serviços, execução de obras, fornecimento de bens, compartilhamento de instrumentos e equipamentos, produção de informações e estudos técnicos, entre outros, podendo as associações serem na totalidade ou de forma parcial dos objetivos;

CONSIDERANDO que os consórcios têm uma característica de associação voluntária e após sua criação, atuam como um espaço interfederativo, com competências para firmar convênios, contratos e acordos, ser contratado, sem licitação, pela administração direta ou indireta dos municípios, além de conceder, autorizar ou permitir obras e serviços públicos;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento institucional têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estruturada, com a mais absoluta prioridade, uma rede integrada e articulada de políticas de atendimento e apoio à família, de modo a garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, notadamente àqueles que se encontram em linha de vulnerabilidade complexa, decorrente da ruptura dos vínculos afetivos e familiares.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a política publica de implantação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes residentes nos municípios da Comarca de Porto Nacional/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino das seguintes diligências:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e.

3) Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

4) Requisite-se aos Prefeitos de Brejinho de Nazaré/TO, Fátima/TO, Ipueiras/TO, Monte do Carmo/TO, Oliveira de Fátima/TO, Santa Rita/TO e Silvanópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca do desenvolvimento de políticas voltadas à promoção dos direitos da criança e do adolescente por meio de planos, programas, projetos e ações a fim de garantir os direitos fundamentais por meio de acolhimento institucional no âmbito municipal.

5) Oficie-se ao Secretário de Cidadania de Justiça do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca do desenvolvimento de políticas voltadas à promoção dos direitos da criança e do adolescente por meio de planos, programas, projetos e ações a fim de garantir os direitos fundamentais por meio de acolhimento institucional na Comarca de Porto Nacional/TO;

6) Oficie-se aos Conselhos Tutelares de Brejinho de Nazaré/TO, Fátima/TO, Ipueiras/TO, Monte do Carmo/TO, Oliveira de Fátima/TO, Santa Rita/TO e Silvanópolis/TO que informem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventuais prejuízos à crianças e adolescentes que demandam a aplicação da medida de acolhimento e para os quais a medida não foi aplicada em razão da ausência do serviço.

7) Oficie-se ao serviço de acolhimento Lar Batista F.F. Soren, localizado em Luzimangues - Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis informações acerca da existência de convênio, termo de parceria, acordo de cooperação ou outros instrumentos jurídicos celebrados com os municípios de Brejinho de Nazaré/TO, Fátima/TO, Ipueiras/TO, Monte do Carmo/TO, Oliveira de Fátima/TO, Santa Rita/TO e Silvanópolis/TO para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes por meio de acolhimento institucional.

8) Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis informações acerca da existência de convênio, consórcio, termo de cooperação ou outros instrumentos jurídicos eventualmente celebrados com os municípios de Brejinho de Nazaré/TO, Fátima/TO, Ipueiras/TO, Monte do Carmo/TO, Oliveira de Fátima/TO, Santa Rita/TO e Silvanópolis/TO para garantir vagas no serviço de acolhimento institucional de Porto Nacional à crianças e adolescentes dos referidos municípios.

O procedimento tramitará de forma pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006315

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima veiculada em redes sociais, segundo a qual o ex-prefeito de Silvanópolis/TO, Sr. Gernivon, teria contratado a empresa I.C.P. Construções LTDA para a construção de 20 casas populares no denominado Residencial Pedro Barros – Setor Aeroporto, ao custo total de R$ 2.000.000,00, o que representaria, segundo o noticiante, superfaturamento da ordem de R$ 800.000,00.

A denúncia aportou neste órgão ministerial sem apontar qualquer elemento de prova, ainda assim, foram realizadas diligência visando elucidar os fatos.

Determinada análise técnica, foi elaborado o Relatório Técnico nº 32/2025, que examinou orçamentos, notas fiscais e documentação pertinente (evento 15). O relatório apontou que o orçamento inicial (jun/2022) previa 20 casas, no valor de R$ 1.420.980,16. No entanto, em outubro/2022, foi elaborado novo orçamento com base no SINAPI, contemplando a construção de 21 casas (uma a mais que o projeto inicial); inclusão de forro em PVC; e a contratação de eletricista, encanador e auxiliares. O valor final ajustado foi de R$ 1.945.937,25, com BDI de 22,28%, percentual compatível com o mercado.

Ademais, o custo médio por metro quadrado da obra ficou em R$ 1.564,47, inferior à média do CUB (R$ 1.831,53/m² para 2022 em estados vizinhos). Isso demonstra que o valor contratado não apenas está dentro dos parâmetros de mercado, mas inclusive abaixo da média de referência.

Compulsando o presente feito, observa-se a inexistência de elementos que possam comprovar, minimamente, a autoria e materialidade de ato doloso de improbidade administrativa eventualmente praticado.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos graves de corrupção que reclamam imediata atenção e, de outro lado, que não se constatou superfaturamento, pagamento indevido ou ausência de execução da obra e inexistindo, portanto, elementos mínimos a indicar prática de ato de improbidade administrativa ou de lesão ao erário que justifiquem a manutenção do feito, a sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Notifiquem-se o Prefeito de Silvanópolis (TO) sobre o teor desta decisão;
b) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
c) Comunique-se a Ouvidoria; e
c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, finalize-se o feito.
Cumpra-se

Porto Nacional, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003550

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, que se insurge, de modo genérico, contra a constitucionalidade da Lei n. 363/2017, do Município de Silvanópolis/TO, que "autoriza o poder executivo municipal a realizar despesas com eventos e dá outras providências.

Após declinar a atribuição ao Procurador Geral de Justiça (PGJ) para verificação da suposta inconstitucionalidade em relação à Lei n. 363/2017 e em seguida, constatada a ausência de inconstitucionalidade a ser declarada, os autos retornaram a esta Promotoria com o objetivo de proceder a análise na esfera da legalidade.

Compulsando os autos, não se vislumbra a existência de indícios concretos de ilegalidades e/ou atos dolosos de improbidade administrativa eventualmente praticado, que autorize a sua conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação judicial.

Com efeito, a denúncia aportou neste órgão ministerial sem apontar as ilegalidades que teriam sido cometidas pelo ex-chefe do Poder Executivo.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que a concessão dos auxílios não ocorre de forma indiscriminada, como sugerido pelo denunciante. Constatou-se que, em sua maior parte, os repasses são direcionados ao custeio de eventos de caráter religioso tradicional no âmbito local.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos graves de corrupção que reclamam imediata atenção, bem como a escassez de indícios concretos da prática de ilícitos que justifiquem a manutenção do feito, a sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, promovo o seu imediato arquivamento, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

a) Seja notificada a parte interessada;

b) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;

c) Comunique-se a Ouvidoria; e

c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, finalize-se o feito.

Cumpra-se

Porto Nacional, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4596/2025

Procedimento: 2025.0000256

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo estabelece o artigo 127 da CF88;

Considerando os documentos e informações que integram os autos do Procedimento n. 2025.0000256 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para possível malversação e/ou desvio de verbas públicas diante de despesas excessivas com a aquisição de pneus e peças para manutenção de veículo que integra a frota do Município de Brejinho de Nazaré (TO), no apagar das luzes do mandato do ex-prefeito Marco Nobre;

Considerando que, conforme documentos obtidos, as referidas aquisições apresentam discrepâncias nos valores de itens semelhantes, bem como a ausência de comprovação da efetiva entrega e localização das peças e pneus adquiridos;

Considerando que diligência ministerial realizada junto à atual administração municipal constatou a impossibilidade de localizar os bens adquiridos, sendo informado que o então responsável pelo Setor de Transportes do município, Sr. Handerson Negre, não mais integra o quadro funcional;

Considerando que há indícios de que tais condutas possam caracterizar atos de improbidade administrativa de acordo com a Lei n. 8.429/1992, e

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios capitulados no artigo 37 da CF88, notadamente a legalidade e, a moralidade e a eficiência,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para amealhar indícios complementares capazes de comprovar (ou não) a autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que tenham causado lesão aos cofres do Município de Brejinho de Nazaré (TO) no último mês do mandato do ex-prefeito Marco Nobre, buscar ressarcimento ao erário e imputar responsabilidades.

Destarte, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré/TO requisitando informação acerca da atual localização e utilização dos materiais adquiridos por meio das ordens de compra n. 16.486 e n. 16.463, referentes à aquisição de peças para manutenção de veículos;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde e ao Departamento de Transportes, para que prestem informações sobre a destinação e localização dos bens, anexando eventuais comprovantes de uso ou armazenamento;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

5. Requisite-se à empresa fornecedora (Vólus e oficinas relacionadas) esclarecimentos sobre a efetiva entrega dos produtos, juntando comprovantes de entrega, notas fiscais carimbadas e eventuais ordens de serviço;
6. Notifique-se o ex-responsável pelo Setor de Transportes, Sr. Handerson Negre para prestar esclarecimentos sobre os fatos, no dia 11/09/2025 às 15h.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2226
Palmas, terça-feira, 26 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006232

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de fato n.º 2025.0006232, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se noticia a ocorrência de descaso por parte do poder público quanto a limpeza das praças situadas no município de Darcinópolis-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reautuação do procedimento (evento 4).

Como providência preliminar (evento 5), determinou-se a intimação do noticiante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar as informações apresentadas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo consta na denúncia, as praças da cidade de Darcinópolis-TO, que deveriam servir como espaços de lazer, estariam sendo alvo de descaso por parte do poder público. Relata-se, em especial, que a piscina localizada em uma das praças encontra-se suja e propícia à proliferação do mosquito da dengue.

Para instruir a denúncia, o noticiante anexou um vídeo de apenas 3 (três) segundos, sem, contudo, indicar o endereço das praças mencionadas ou apresentar elementos mais consistentes que demonstrem efetiva inércia do Município quanto à limpeza e conservação dos referidos locais.

Assim, o relato limita-se a expor, de forma genérica, o suposto estado de abandono das praças, sem fornecer elementos concretos que permitam verificar a plausibilidade dos fatos narrados.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a 'denúncia' anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação" (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denuncismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou qualquer elemento concreto de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): "Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente".

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006232, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006220

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de fato n.º 2025.0006220, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se noticia a ocorrência de suposto crime de responsabilidade, fraude à licitação e desvio de verbas

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reautuação do procedimento (evento 4).

Como providência preliminar (evento 5), determinou-se a intimação do noticiante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar as informações apresentadas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo o teor da denúncia, em diversos municípios — Darcinópolis, Colinas, Nova Olinda e Xambioá — estaria instalado um esquema de corrupção envolvendo contadores, gestores municipais e empresas de diversos setores, com divisão ilícita de valores oriundos de contratos públicos. O relato indica que, os valores angariados nas licitações seriam repartidos entre os envolvidos, havendo ainda direcionamento de licitações e suposta prática de lavagem de dinheiro.

O denunciante aduz, ainda, que os contratos celebrados com as referidas empresas apresentariam valores superiores aos usualmente praticados no mercado, sendo a diferença supostamente destinada ao pagamento de propina a gestores municipais, o que, em seu entender, reforçaria a necessidade de apuração pelo Ministério Público.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

O relato limita-se a apontar, de forma genérica, supostos esquemas de corrupção em diversos municípios, sem, contudo, indicar elementos concretos que permitam a verificação da plausibilidade dos fatos narrados.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a 'denúncia' anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação" (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denuncismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou qualquer elemento concreto de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): "Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente".

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0011281, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011281

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de fato n.º 2025.0011281, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo site da Ouvidoria do Ministério Pùblico do Estado do Tocantins, na qual se noticia a ocorrência de supostas fraudes em licitações, bem como indícios de lavagem de dinheiro, sonegação de tributos, apropriação previdenciária e peculato.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reautuação do procedimento (evento 4).

Como providência preliminar (evento 5), determinou-se a intimação do noticiante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar as informações apresentadas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo o teor da denúncia, em diversos municípios — Xambioá, Ananás, Darcinópolis, Nova Olinda, Arapoema e Bandeirantes — estaria instalado um esquema de corrupção envolvendo contadores, gestores municipais e empresas de coleta de lixo, com divisão ilícita de valores oriundos de contratos públicos. O relato indica que, em substituição a doações de campanha, os contratos seriam repartidos entre os envolvidos, havendo ainda direcionamento de licitações e suposta prática de lavagem de dinheiro.

Ainda segundo a manifestação, haveria fraude previdenciária sistemática, com retenção de contribuições descontadas dos servidores e ausência de repasse ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), tanto da parte segurada quanto da patronal, mediante declarações falsas em folhas de pagamento. A prática resultaria

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

em vultosos prejuízos ao erário, multas e encargos decorrentes da inadimplência, configurando, em tese, crimes como apropriação previdenciária, peculato e falsidade ideológica.

O denunciante acrescenta que empresas estariam sendo aliciadas para aderirem ao esquema, ampliando o alcance das irregularidades e reforçando a necessidade de apuração pelo Ministério Público.

O relato limita-se a apontar, de forma genérica, supostos esquemas de corrupção e fraudes previdenciárias em diversos municípios, sem, contudo, indicar elementos concretos que permitam a verificação da plausibilidade dos fatos narrados.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a 'denúncia' anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação" (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denuncismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou qualquer elemento concreto de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): "Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente".

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0011281, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 26/08/2025 às 18:19:08
SIGN: 6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/6f10255cff9b4446fac2493ab1d807f65fb1f582

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 1ff9a1b6 - 835306c5 - df73dd5d - ef396cb5